

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MARCOS VINÍCIUS WOLF

INTERDIÇÃO JUDICIAL: PROTEÇÃO AOS INCAPAZES

**CURITIBA
2021**

MARCOS VINÍCIUS WOLF

INTERDIÇÃO JUDICIAL: PROTEÇÃO AOS INCAPAZES

**Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em direito
do Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Tatiana Denczuk

**CURITIBA
2021**

MARCOS VINÍCIUS WOLF

INTERDIÇÃO JUDICIAL: PROTEÇÃO AOS INCAPAZES

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: Tatiana Denczuk

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2021.

RESUMO

A presente pesquisa busca apresentar o encargo da Curatela, seu conceito e suas características, seus efeitos, buscando demonstrar como é estabelecida pela ação de Interdição Judicial e a evolução desse instituto com o passar do tempo. Sendo objetivo dessa pesquisa também explicitar sua relação com a ideia de capacidade e como as mudanças no regime de capacidade jurídica no Brasil afetaram o instituto da curatela. Traçando como ponto de partida o Código Civil de 1916, passando pelo Código Civil de 2002, e esclarecendo como o Estatuto de Pessoa com Deficiência e o CPC alteraram o ordenamento jurídico que vigorava anteriormente. Destaca-se principalmente a mudança de entendimento a respeito da capacidade legal a partir do EPD, onde as pessoas com deficiência passaram a ser consideradas plenamente capazes, alterando-se assim o rol de pessoas a serem submetidas à curatela. Demonstrar que a curatela assim como o novo instituto apresentado pelo EPD, ou seja, a Tomada de Decisão Apoiada estão voltados para a proteção e garantia dos direitos da pessoa do deficiente resguardando a sua autonomia e igualdade frente as demais pessoas. A interdição é promovida para que se nomeie um curador que irá representar o interditando na realização de atos da vida civil que por falta de discernimento não pode fazê-los sozinho. O interditando não pode ser qualquer pessoa, por isso se tem um rol de pessoas passíveis de serem curateladas, e esse rol desde sempre anda lado a lado com o rol dos incapazes.

Palavras-chave: curatela, interdição judicial, capacidade, incapacidade, estatuto da pessoa com deficiência.

ABSTRACT

This research aims to present the task of the curatorship, its concept and its characteristics, its effects, seeking to demonstrate how it is established by the action of Judicial Interdiction and the evolution of this institute. The objective of this research is also to explain its relationship with the idea of capacity and how the changes in the legal capacity regime in Brazil affected the institute of curatorship. Tracing as a starting point the Civil Code of 1916, passing through the Civil Code of 2002, and clarifying how the Person with Disabilities Statute and the CPC changed the legal order that prevailed previously. It is worth highlighting the change in understanding regarding the legal capacity brought by the EPD, where people with disabilities started to be considered fully capable, thus changing the list of people to be subject to the trustee. Demonstrate that the curator as well as the new institute presented by the EPD, that is, the Supported Decision Making are aimed at protecting and guaranteeing the rights of the disabled person, safeguarding their autonomy and equality in relation to other people. The interdiction is promoted in order to appoint a curator who will represent the interdictee in the performance of acts of civil life that, due to lack of discernment, he/she cannot do alone. The interdict cannot be anyone, so there is a list of people who can be interdicted, and this list has always been side by side with the list of the incapable.

Keywords: curatorship, judicial interdiction, capacity, incapacitated, estatuto da pessoa com deficiência.

LISTA DE SIGLAS

CC	- Código Civil
CPC	- Código de Processo Civil
EPD	- Estatuto da Pessoa com Deficiência
IBDFAM	- Instituto Brasileiro do Direito de Família
MP	- Ministério Público
PCD	- Pessoa com Deficiência
RE	- Recurso Extraordinário
REsp	- Recurso Especial
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TJPR	- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Sumário

1 INTRODUÇÃO	7
2 UMA BREVE RETOMADA HISTÓRICA DA CAPACIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO.....	9
2.1 CONCEITO DE CAPACIDADE.....	9
2.2 CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	12
2.3 CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	16
2.4 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (EPD).....	19
3 A CURATELA E A INTERDIÇÃO JUDICIAL.....	28
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CURATELA.....	34
3.1.1 Código Civil de 1916.....	34
3.1.2 Código Civil de 2002.....	39
3.1.3 A curatela e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	44
3.1.4 A Tomada de Decisão Apoiada.....	50
4 PROCESSO DE CURATELA PARA PROTEÇÃO DOS INCAPAZES.....	54
4.1 O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA COEXISTÊNCIA COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	54
4.2 DEVER DO CURADOR E EFEITOS DA CURATELA.....	61
4.3 TÉRMINO DA CURATELA.....	65
5 CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca apresentar o encargo da curatela, que é estabelecido para pessoas maiores de idade portadoras de alguma causa incapacitante (física, mental ou intelectual) por meio do processo da interdição judicial.

A curatela é uma forma de suprir a incapacidade, por meio da nomeação de um curador, com o objetivo de proteger as pessoas consideradas incapazes para à prática dos atos da vida civil.

Esse encargo sempre foi bastante relevante e utilizado, mas com a entrada do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, ocorreu uma ressignificação desse encargo, assim como da capacidade de forma geral, o que gerou uma nova necessidade de estudo sobre o tema.

O objetivo principal do trabalho foi aprofundar o conhecimento dos conceitos de interdição e curatela, suas características, importância e aplicação (quem seriam os curatelados e a extensão da mesma), para demonstrar como esse encargo assegura os direitos e interesses das pessoas incapazes.

O estudo teve início com a realização de uma retomada histórica do instituto da capacidade civil, trazendo seu conceito e o rol dos absolutamente capazes, relativamente capazes e absolutamente incapazes no período compreendido entre o Código Civil de 1916, passando pelo Código de 2002 e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a partir do qual o deficiente deixou de ser considerado incapaz.

Na sequência foi traçado um histórico da curatela, demonstrando a aplicação da mesma, a partir da análise das alterações previstas no Código de Processo Civil vigente e do Estatuto da Pessoa com Deficiência o qual alterou a visão de capacidade, o rol dos incapazes na aplicação atual da curatela, incluindo uma nova alternativa para a mesma, a tomada de decisão apoiada.

Outra questão abordada no estudo foi quem seria passível de ser curatelado a relação entre o curador e o curatelado e de que forma a interdição garante os direitos e os interesses do incapazes.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, usando-se da pesquisa bibliográfica, visando traçar uma visão histórica e comparativa, por meio da pesquisa tanto física como digital, em livros, leis, artigos científicos, revistas, banco de teses e dissertações, publicações em periódicos e jurisprudência.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos: o primeiro traz uma retomada histórica da capacidade civil no direito brasileiro apresentando o seu conceito, sua relação com a curatela e sua aplicação desde o Código Civil de 1916 até o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O segundo capítulo trata da curatela e da interdição trazendo os conceitos, características, e a aplicação e também a evolução histórica desde o Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Estatuto e a nova modalidade de assistência que diz respeito à Tomada de Decisão Apoiada.

Finalizando o trabalho apresenta-se o processo atual de interdição de acordo com as disposições do Código de Processo Civil vigente e sua relação com o Estatuto, assim como o dever do curador, efeitos e término da curatela.

2 UMA BREVE RETOMADA HISTÓRICA DA CAPACIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 CONCEITO DE CAPACIDADE

Carlos Roberto Gonçalves¹ cita o termo “pessoa natural” como o mais adequado e reconhecido pela doutrina em geral, para designar o ser humano tal como ele é, com todos os predicados que integram a sua individualidade. Já de acordo com Maria Helena Diniz² pessoa natural seria o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações.

Conforme Sílvio de Salvo Venosa³, todo ser humano é pessoa na acepção jurídica e a personalidade é o conjunto de poderes conferidos a ele, para figurar nas relações jurídicas, sendo que a capacidade confere o limite da mesma.

A personalidade conforme Carlos Roberto Gonçalves⁴ é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil, ela é pressuposto para inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. Ela é adquirida com o nascimento com vida e por isso se estende a todas as pessoas.

É necessária a ressalva de que o Nascituro, apesar de não ser tratado expressamente como portador de personalidade, já que apenas após o nascimento com vida a pessoa passa a ser portador da mesma, ele já tem resguardado direitos antes de nascer. Conforme Rolf Madaleno⁵ “[...] só detém a qualidade de sujeito de direitos expressamente ressalvados por lei; como o direito à vida, à integridade física, à saúde, à dignidade, entre outros, e, assim, tornando-se pessoa, somente se nascer com vida [...]”.

Ao abordar o instituto da capacidade, é relevante ressaltar a diferença entre a capacidade de direito e a capacidade de fato. Orlando Gomes, já trazia essa diferença, dizendo que:

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: parte geral, vol. I, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.100.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito Civil Brasileiro, vol. I, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 162.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral, vol. I, 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 130.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: parte geral, vol. I, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.94.

⁵ MADALENO, Rolf. Direito de Família, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.873.

O termo capacidade emprega-se em dois sentidos. No primeiro, com a mesma significação de personalidade. Chama-se, então, capacidade de direito ou de gozo. Para ter direitos na ordem civil, todo homem é capaz porque pessoa. No segundo, é a aptidão para exercer direitos. Denomina-se capacidade de fato ou de exercício. Nem todos a possuem. Causas diversas restringem-na.⁶

Disso pode-se tirar a conclusão de que, a capacidade de direito é adquirida ao se ter o nascimento com vida e possui relação direta com a personalidade, pois ao nascer passa-se a ter personalidade e essa capacidade. Contudo, o mesmo não se aplica no que diz respeito à capacidade de fato, já que uma pessoa recém-nascida não tem capacidade de fato para sozinha realizar os atos da vida civil.

A capacidade de fato, portanto, envolve uma classificação quanto ao grau de capacidade e a autonomia dessa pessoa, que são definidos com base em critérios como idade ou critérios de saúde (mental ou física). Esse grau envolve a classificação entre absolutamente incapaz, relativamente incapaz e absolutamente capaz.

Silvio de Salvo Venosa afirma que:

Se a capacidade é plena, o indivíduo conjuga tanto a capacidade de direito como a capacidade de fato; se é limitada, o indivíduo tem capacidade de direito, como todo ser humano, mas sua capacidade de exercício está mitigada; nesse caso a lei lhe restringe alguns ou todos os atos da vida civil. Quem não é plenamente capaz necessita de outra pessoa, isto é, de outra vontade que substitua ou complete sua própria vontade no campo jurídico.⁷

Essa distinção é importante, pois estas pessoas para realizarem atos da vida civil são tratadas de forma diferente e dependendo do seu grau de capacidade necessitam serem representadas, na hipótese de absoluta incapacidade ou assistida, em caso de relativa incapacidade. Além disso, pode-se suprir a incapacidade por meio da curatela (estabelecida por meio do processo de interdição), a qual será abordada mais adiante em capítulo próprio.

Para Mauricio Requião⁸ conforme citado por Antônio Carlos Mathias Coltro a incapacidade é categoria jurídica, estado civil aplicável a determinados sujeitos por conta de questões relativas ao seu status pessoal. Podendo decorrer tanto da

⁶ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, vol. I, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p.180.

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral, vol. I, 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 130.

⁸ REQUIÃO, 2015 apud LEITE, Flávia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 46. p. 386.

simples inexperiência de vida como por conta de circunstâncias outras, tais como vício em droga de qualquer natureza.

A capacidade de fato ou de exercício apresenta relação com a autonomia, a qual segundo Luis Roberto Barroso⁹ corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas. Quanto às suas implicações jurídicas, a autonomia está subjacente a um conjunto de direitos fundamentais associados com o constitucionalismo democrático, incluindo as liberdades básicas (autonomia privada) e o direito à participação política (autonomia pública).

Nas situações, de absoluta ou relativa incapacidade, o que se terá limitado é o exercício da capacidade de fato. A absoluta capacidade é considerada requisito de validade dos negócios jurídicos. Se o mesmo for absolutamente incapaz (sem representação) os negócios jurídicos contraídos por ele serão considerados nulos e se for relativamente incapaz (sem assistência) os atos são considerados anuláveis.

Caio Mário da Silva Pereira ainda explica que:

[...] aquele que se acha em pleno exercício de seus direitos é capaz, ou tem capacidade de fato, de exercício ou de ação; aquele a quem falta a aptidão para agir não tem a capacidade de fato. Regra é, então que toda pessoa tem a capacidade de direito; mas nem toda pessoa tem a de fato. para usá-los pessoalmente e transmiti-los a outrem por ato de vontade. Toda pessoa tem a faculdade de adquirir direitos, mas nem pessoa tem o poder de usá-los pessoalmente e transmiti-los a outrem por ato de vontade.¹⁰

Ainda citando Caio Mário da Silva Pereira¹¹, somente por exceção, e expressamente decorrente de lei, que se poderia recusar ao indivíduo a capacidade de fato e por isso, ninguém tem a faculdade de abdicar da sua capacidade, ou de se declarar incapaz, ou de reduzir a sua capacidade, seja de direito, seja de fato.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira¹², a privação total de capacidade implica a frustração da personalidade: se ao homem, como sujeito de direito, fosse negada a

⁹ BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em Todo Lugar: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Revista dos Tribunais. Vol. 919, p. 127-196. Mai, 2012.

¹⁰ PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil, vol. I, 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 221.

¹¹ PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil, vol. I, 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 221.

¹² PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil, vol. I, 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 221.

capacidade genérica para adquiri-lo, a consequência seria o seu aniquilamento no mundo jurídico.

O primeiro código que citaremos é Código Civil de 1916, o qual trazia um rol de incapazes, que hoje já se encontra defasado.

2.2 CÓDIGO CIVIL DE 1916

Primeiramente é importante destacar como o Código Civil de 1916¹³, lei 3.071/16, ou também chamado de Código Beviláqua, tratava a capacidade e personalidade, já que a ideia de capacidade sofreu diversas mudanças desde então e essas alterações são muito relevantes quando se fala na Interdição.

Quanto à capacidade de direito ou gozo, encontrava-se previsão no artigo 2º do Código Civil de 1916 quando o mesmo dizia que todo homem é capaz¹⁴ de direitos e obrigações na ordem civil. A expressão todo homem, era utilizada num sentido amplo e genérico, abrangendo indistintamente todas as pessoas, sem distinção de sexo, raça, cor e nacionalidade.

Essa capacidade supracitada está relacionada à personalidade civil¹⁵, que se adquire com o nascimento com vida e estava prevista no artigo 4º deste Código.

A capacidade de fato ou exercício, contudo não funciona da mesma forma, pois apesar da pessoa adquirir personalidade ao nascer, muitas vezes ela não apresenta condições suficientes para exercer seus direitos e atos da vida de civil por conta própria, sendo considerada por lei como incapaz. Esta incapacidade pode ser relativa ou absoluta.

Para Nelson Rosenvald¹⁶, incapaz é um sujeito cuja deficiência se qualifica por padecer de enfermidade ou deficiência persistente que, conseqüentemente culmina por lhe frustrar o autogoverno.

¹³ BRASIL. Código Civil Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2020.

¹⁴ Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

¹⁵ Art. 4º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

¹⁶ IBDFAM. Curatela compartilhada para pessoas com deficiência é aprovada pela Câmara. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5698/Curatela+compartilhada+para+peoas+com+defici%C3%aancia+%C3%A9+aprovada+pela+C%C3%A2mara>> Acesso em: 16/11/20.

O artigo 5º desse Código trazia o rol dos absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil¹⁷, sendo esse rol composto por quatro incisos, destacando quem não poderia sozinho realizar os atos da vida civil.

No primeiro inciso, era inserido como absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos, o qual se considerava não ter maturidade e autonomia suficiente para realizar atos da vida civil sozinho, sendo representado então, pelos seus pais ou por um tutor na ausência deles. Orlando Gomes afirma que:

Dois critérios podem ser adotados para a sua fixação: o psicológico e o social. Pelo primeiro, a incapacidade absoluta deveria cessar com a puberdade. Pelo segundo, o que se leva em conta é a experiência dos negócios. Presume-se que o homem a adquira ao atingir certa idade, em vista de seu desenvolvimento mental. Até essa idade deve ficar afastado da atividade jurídica.¹⁸

Os “loucos de todo gênero”, que no Projeto Beviláqua eram os “alienados de qualquer espécie”, estavam inseridos no mesmo dispositivo legal e foi à forma encontrada para se referir a quem fosse portador de doença mental, que afetasse totalmente seu discernimento.

Carlos Roberto Gonçalves¹⁹ expõe a abrangência deste termo ao afirmar que a fórmula genérica empregada pelo legislador abrange todos os casos de insanidade mental congênita ou adquirida, como a oligofrenia e a esquizofrenia, por exemplo, bem como por deficiência mental decorrente de distúrbios psíquicos (doença do pânico, p. ex), desde que em grau suficiente para acarretar a privação do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Os surdos-mudos conforme Orlando Gomes²⁰ eram tidos como absolutamente incapazes, com a ressalva de que seriam assim considerados apenas aqueles que não conseguissem exprimir sua vontade, porém isso poderia ser “resolvido”, com uma educação própria para pessoas em situação como essa.

¹⁷ Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de dezesseis anos.

II. Os loucos de todo o gênero.

III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

¹⁸ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, vol. I, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p.185.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: parte geral, vol. I 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.81.

²⁰ GOMES, Orlando. Direito de Família. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.388

Ausentes²¹ também eram considerados absolutamente incapazes, sendo esse termo usado no Direito não simplesmente no caso de pessoas desaparecidas ou não presentes, mas de pessoas assim declaradas por um juiz, após ter desaparecido sem deixar representantes e com essa decisão judicial, passavam a ter um curador. O procedimento de declaração de ausência só tem início quando uma pessoa desaparece de seu domicílio, sem que dela haja notícia, não tendo deixado representante, ou procurador, para administrar seus bens. A nomeação dos curadores nessa situação será abordada posteriormente.

Quanto aos relativamente incapazes, eram definidos pelo Código Civil de 1916, no artigo 6º, os quatro grupos de pessoas relativamente²² incapazes para certos atos da vida civil ou à maneira de exercê-los.

Eram relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de 21 anos (maioridade da época²³), pois aos 16 anos a vivência e a noção já são mais desenvolvidas, mas apenas a partir dos 21 anos teriam desenvolvimento e maturidade completos, para serem considerados aptos para praticar os atos da vida civil.

As mulheres casadas eram relativamente incapazes enquanto subsistisse à sociedade conjugal. Tanto que conforme o artigo 233²⁴ do Código Civil de 1916 o marido era o chefe da sociedade conjugal e o mesmo poderia autorizar ou não, por exemplo, que sua mulher trabalhasse (conforme inciso II do art. 233). Contudo as

²¹ Art. 463. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio, sem que dela haja notícia, se não houver deixado representante, ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministério Público, nomear-lhe-á curador.

²² Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país.

²³ Art. 9. Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

²⁴ Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

mulheres casadas deixaram de figurar como relativamente incapazes com o advento da lei 4.121/62²⁵ que retirou o inciso II do artigo 6º do Código Civil.

Os pródigos, aqueles que realizam atos impulsivos com seu patrimônio e o dissipam por serem incapazes de geri-lo, também eram considerados relativamente incapazes. Essa incapacidade envolvia principalmente questões quanto à gestão do seu patrimônio, os quais não poderiam realizar sozinhos, atos como hipotecar ou alienar seus bens.

Estavam também os silvícolas presentes no rol dos relativamente incapazes, sendo esse termo usado segundo Sívio de Salvo Venosa²⁶ para descrever aquele que vem da selva (no caso buscando tratar dos indígenas).

Num destaque mais aprofundado dos silvícolas, é importante o que ressalta Caio Mário da Silva Pereira²⁷:

O Serviço de Proteção aos Índios (SPI), mantido pelo Governo Federal, instituiu através de disposições regulamentares específicas um sistema de tutela sobre seus interesses, atentando para a situação daquelas tribos que ainda se encontram em pleno estágio de barbaria, como para os que, pacificados e em contato com o branco, com este convivem e comerciam. Em 1967 foi extinto o SPI e criada a FUNAI (Fundação Nacional do Índio). O Código deixa exclusivamente à legislação especial a tutela dos índios (art. 6º, parágrafo único).

Segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Bruno Lima do Amaral Roale²⁸, pela conjuntura da época, no Código Civil de 1916 as pessoas com discernimento reduzido por enfermidade ou problemas mentais tinham pelo legislador sua capacidade de fato ou exercício limitadas para a prática de atos da vida civil, pois não possuíam um nível razoável de discernimento.

Vale destacar que estava expresso no Código Civil de 1916 no artigo 84²⁹ que as pessoas absolutamente incapazes seriam representadas pelos pais, tutores, ou

²⁵ BRASIL. Estatuto da Mulher Casada. Lei 4.121 de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em 15/02/21

²⁶ VENOSA, Sívio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral, vol. I, 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 149.

²⁷ PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil, vol. I, 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.240.

²⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; Roale, Bruno Lima do Amaral. Regime das Incapacidades e suas principais mudanças. Revista Juscontemporânea. Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.31-50, out. 2019/jan 2020.

²⁹ Art. 84. As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutores, ou curadores em todos os atos jurídicos (art. 5); as relativamente incapazes pelas pessoas e nos atos que este Código determina.

curadores em todos os atos jurídicos e as relativamente incapazes assistidas nos atos que o Código Civil de 1916 exigia.

É necessário destacar que a senilidade por si só conforme Caio Mário da Silva Pereira³⁰, não implica em causa restritiva da capacidade de fato, sendo possível a interdição destes apenas em virtude de estado patológico, como arteriosclerose ou em virtude de prejuízo das faculdades mentais, como causado pelo Alzheimer. Vale destacar que tal entendimento jamais foi alterado, ou seja, a pessoa não pode ser considerada incapaz em virtude apenas de ter atingido idade avançada.

2.3 CÓDIGO CIVIL DE 2002

No Código Civil de 2002 também conhecido como Lei nº 10.406/02³¹, a capacidade de direito³² e personalidade³³ também encontra previsão expressa. Carlos Roberto Gonçalves³⁴ cita que houve modificação do atual código para o anterior em relação aos termos: “todo homem” foi substituído por “toda pessoa” e “obrigações” por “deveres”, para se adequar à nova ordem constitucional e evitar eventuais dúvidas de interpretações.

Não existe incapacidade de direito, porque toda a pessoa ao nascer se torna capaz de adquirir direitos. Porém como cita Maria Helena Diniz³⁵, incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta por lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra.

Na redação original do artigo 3º do Código Civil de 2002, passou-se a inserir no rol dos absolutamente incapazes³⁶, aqueles que deveriam ser representados para

³⁰ PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil, vol. I, 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.234.

³¹ BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em 12/09/2020.

³² Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

³³ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: parte geral, vol. I, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 99.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. I, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 168.

³⁶ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

poderem realizar os atos da vida civil, os menores de 16 anos; aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e aqueles que mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Outra mudança relevante é a retirada dos ausentes do rol de absolutamente incapazes.

O menor de 16 anos foi mantido como absolutamente incapaz, com o mesmo fundamento e nos termos do Código Civil anterior, ou seja, seria absolutamente incapaz considerando que pela pouca idade ele não teria a maturidade e experiência suficiente para a prática dos atos da vida civil.

Aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, também foram classificados como absolutamente incapaz. Conforme Caio Mário da Silva Pereira³⁷, o que determina a incapacidade nesse caso é a falta completa de discernimento em caráter permanente.

Esse inciso veio para substituir a expressão “loucos de todo o gênero”, expressão amplamente criticada por apresentar cunho discriminatório. De acordo com Sílvio de Salvo Venosa:

Tanto na expressão do texto revogado como no texto do Código Civil de 2002, a lei refere-se a qualquer distúrbio mental que possa afetar a vida civil do indivíduo. A expressão abrange desde os vícios mentais congênitos até aqueles adquiridos no decorrer da vida, por qualquer causa. Por essa razão era muito criticada a expressão loucos de todo gênero.³⁸

O Código Civil de 1916 tratava os surdos-mudos como absolutamente incapazes, quando o mesmo não era capaz de exprimir sua vontade (por falta de “educação adequada” que lhe permitisse se comunicar apesar de sua limitação). Na redação do Código Civil de 2002, eles foram mantidos dentro do rol de absolutamente incapazes, inseridos, segundo Caio Mário da Silva Pereira³⁹, na hipótese daquele que não podem exprimir sua vontade mesmo que por causa transitória.

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

³⁷ PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil, vol. I, 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.232.

³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral, vol. I, 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 143.

³⁹ PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil, vol. I, 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.235.

Trazendo uma visão mais ampla de inaptidão, o Código Civil de 2002 apresentou na sua redação original, um novo grupo de pessoas consideradas absolutamente incapazes, ou seja, aqueles que não podem exprimir sua vontade mesmo por causa transitória ou permanente.

Carlos Roberto Gonçalves⁴⁰ coloca como exemplo de causadores da incapacidade do parágrafo anterior, problemas relacionados à arteriosclerose, excessiva pressão arterial, paralisia, embriaguez habitual, uso excessivo de entorpecentes ou de substâncias alucinógenas e hipnose. Caio Mário⁴¹ cita também como causa de inaptidão para manifestar a vontade, o sono hipnótico, traumatismos, descontrole emocional significativo, estado de coma e transe mediúnico.

No artigo 4º do Código Civil de 2002, são contemplados os relativamente incapazes⁴², os quais devem ser assistidos para a prática de certos atos da vida civil ou ao modo de exercê-los. Vale destacar que esse rol sofreu alterações significativas, pois deixaram de figurar nesse rol as mulheres e os maiores de 18 anos e menores de 21.

Os maiores de 16 e menores de 18 continuaram sendo considerados relativamente incapazes. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 a maioria passou de 21 para 18 anos. Conforme explicitado no artigo 5º à menoridade cessa aos dezoito anos completos⁴³, quando então a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido são inseridos como relativamente incapazes. Conforme Carlos Roberto Gonçalves⁴⁴ seria os alcoólatras ou dipsômanos (aqueles que têm impulsão irresistível para beber) e os viciados no uso e dependentes de substâncias alcoólicas ou entorpecentes.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: parte geral, vol. I, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.117-118.

⁴¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil, vol. I, 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.235.

⁴² Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

⁴³ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: parte geral, vol. I, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.117.

Os excepcionais incluem não somente o portador de Síndrome de Down, mas sim, demais pessoas portadoras de deficiências que apresentem desenvolvimento mental incompleto. Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

Excepcional é o indivíduo que tem deficiência mental (índice de inteligência significativamente abaixo do normal), deficiência física (mutilação, deformação, paralisia etc.), ou deficiência sensorial (cegueira, surdez etc.), e, por isso, incapacitado de participarem termos de igualdade do exercício de atividades normais.⁴⁵

Assim como no Código Civil de 1916, os pródigos continuaram sendo elencados como relativamente incapazes no Código atual, com limitação apenas em relação aos atos relacionados ao patrimônio, ou seja, os demais atos da vida civil se ele não apresentar outra causa incapacitante, pode realizá-los sozinho.

O Código Civil de 2002 no parágrafo único do artigo 4º estabelecia que a capacidade do índio⁴⁶ seria regulada por lei especial, não o enquadrando como incapaz, mas como um grupo a parte.

2.4 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Antes de falar do Estatuto propriamente dito, é importante destacar que o mesmo foi elaborado com base no texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, chamada também de Convenção de Nova York, por ter sido lá assinada no dia 30 de março de 2007, e ratificada pelo Congresso Nacional a partir do Decreto Legislativo 186⁴⁷ de 9 de Julho de 2008, conforme o procedimento previsto no artigo 5º§3º⁴⁸ da Constituição Federal e promulgado pelo Decreto 6.949⁴⁹ de 25 de Agosto 2009.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: parte geral, vol. I, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.88.

⁴⁶ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [...] Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

⁴⁷ BRASIL. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

⁴⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso**

Por ser um tratado internacional de Direitos Humanos, a Convenção no seu artigo 1º traz como propósito⁵⁰ promover, proteger e assegurar, os direitos das pessoas com deficiência, ao difundir-los em nível internacional incentivando os Estados a se comprometerem com a sua promoção, em nível interno com a adoção de políticas públicas. Conforme Marcos Vinícius Torres Pereira⁵¹ a preocupação com o exercício pleno e equitativo de que trata a Convenção traz a ideia de efetividade no gozo dos direitos e de isonomia frente aos outros indivíduos.

A Constituição Federal⁵² promulgada em 1988, também chamada de Constituição Cidadã, instituiu como fundamento a dignidade da pessoa humana, reconhecendo que o Estado existe em função da pessoa, vista aqui como pessoa com ou sem deficiência.

Segundo Linamara Rizzo Battistella⁵³, o direito surge da interpretação da Constituição que, ao lado da dignidade também estabeleceu a proibição de tratamento desumano e degradante direitos de escolhas e de direito ao consentimento e num conceito mais amplo de autodeterminação de sua conduta e vontade.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, chamada também de Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei nº13.146/15⁵⁴, foi aprovada em 06 de julho de 2015 e entrou em vigor 180 dias depois de sua publicação, ou seja, em janeiro de 2016.

Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (grifo nosso).

⁴⁹ BRASIL. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

⁵⁰ Artigo 1 - Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

⁵¹ MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Lívia Pitelli Zamarian (Coord.). Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à lei 13.146/2015. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

⁵³ LEITE, Flávia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.129.

⁵⁴ BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 06 de julho DE 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em 20 de Setembro de 2020.

A principal contribuição da Lei Brasileira de Inclusão foi trazer o conteúdo da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ao ordenamento jurídico nacional, através de um único diploma legal que facilitou a aplicação e compreensão dos novos conceitos e consolidação do modelo social de deficiência na legislação nacional.

Reforça Laís de Figueiredo Lopes⁵⁵ que tanto a Convenção como o Estatuto representaram instrumentos para a promoção de direitos e para defesa contra prática de violações de direitos humanos podendo facilitar a criação de políticas e programas que contribuam para o desenvolvimento de um novo olhar em relação às pessoas com deficiência e aos direitos humanos em geral, além de identificar e coibir as situações de discriminações, exclusão e segregação.

O referido Estatuto traz no caput⁵⁶ do artigo 1º, seu objetivo e no parágrafo único⁵⁷, a sua base teórica que seria a Convenção supracitada.

O objetivo principal do Estatuto seria estabelecer as diretrizes gerais, as normas e os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Em verdade, o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada — em uma perspectiva constitucional isonômica — dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.⁵⁸

⁵⁵ LEITE, Flávia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 47.

⁵⁶ Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a estabelecer as diretrizes gerais, normas e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

⁵⁷ Art. 1º(...) Parágrafo único - Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos 20 Senador PAULO PAIM de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil – Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 54.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência trouxe uma mudança muito importante, a qual foi seguida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, trata-se da mudança de paradigma da deficiência, passando da visão do modelo médico assistencial, para o modelo social da deficiência baseada nos direitos humanos. Segundo Beatriz Carvalho de Araújo Cunha⁵⁹ através do modelo social ficou assegurado o princípio da autonomia individual, da liberdade de fazer as próprias escolhas, da independência, bem como da plena e efetiva participação de inclusão na sociedade.

No modelo médico, adotado anteriormente, a pessoa com deficiência era reconhecida como uma pessoa inválida e incapaz de tomar as próprias decisões e levar uma vida pessoal e social independente. Devido a essa visão, o “tratamento” dado a essas pessoas pelo Poder Público era puramente assistencialista e caritativo, não as tratando como sujeito de direitos e não visando sua inclusão e independência.

Conforme Laís de Figueiredo Lopes⁶⁰ com vista ao novo modelo social, não mais se considera uma pessoa como deficiente simplesmente por critérios técnicos e funcionais, mas agregou-se ao conceito aspectos que levam em consideração o meio onde a pessoa está inserida. Para ela, o ambiente tem influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, que poderá ter sua situação agravada por conta do seu entorno, e não em razão de suas características per si.

O Estatuto trouxe a mesma nomenclatura da Convenção Internacional, ou seja, ao invés de se utilizar o termo Portador de Deficiência, passou-se a usar Pessoa com Deficiência. A palavra pessoa aqui deve ser compreendida como “todo ser humano”. Esta expressão foi utilizada propositalmente seguindo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, visando passar uma imagem positiva e diminuir o estigma que acompanha estes indivíduos e assegurar os direitos dos mesmos.

⁵⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (Coord.). Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à lei 13.146/2015. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 217.

⁶⁰ LEITE, Flávia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 45.

Conforme o EPD é considerada pessoa com deficiência⁶¹, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e que, em interação com uma ou mais barreiras, pode ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A deficiência para Laís de Figueiredo Lopes⁶² seria, portanto, o resultado da função entre limitação funcional e as barreiras físicas, econômicas e sociais presentes no ambiente, e que a limitação funcional em si não “incapacita” o indivíduo e sim a associação de uma característica do corpo humano com o ambiente inserido sendo a própria sociedade que tira a capacidade do ser humano com suas barreiras e obstáculos ou com a ausência de apoios.

Graças a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade⁶³, conforme Flávia Piva Almeida Leite⁶⁴ passou a ser um princípio e um direito das Pessoas com Deficiência, sendo entendida como condição de livre acesso, de aproximação, de utilização, do manuseio de qualquer objeto, local ou condição, obrigando o Estado a implementar e garantir o seu acesso, para que a ela ganhe autonomia e mobilidade, podendo usufruir dos espaços com mais segurança, confiança e comodidade.

Acessibilidade é, portanto, para elemento central⁶⁵ para a garantia de diversos outros direitos assegurados às pessoas com deficiência, sobretudo no que concerne ao seu reconhecimento e inclusão.

Buscando uma mudança de paradigma, a Lei nº13.146/15 afirma que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades⁶⁶ com as demais

⁶¹ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

⁶² LEITE, Flávia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 46.

⁶³ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [...]

⁶⁴ LEITE, Flávia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 283.

⁶⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Lívia Pitelli Zamarian (Coord.). Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à lei 13.146/2015. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 166.

pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, trazendo com isso uma visão inovadora buscando tratar o deficiente não mais de forma restritiva ou excludente em relação aos direitos e atos na vida civil.

O Estatuto na tentativa de consolidar a autonomia privada da pessoa com deficiência, afirma que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para prática⁶⁷ de diversos atos da vida civil, os quais são: casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

De acordo com Beatriz Carvalho de Araújo Cunha⁶⁸, o Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou a teoria das incapacidades no Direito Civil, abolindo qualquer vínculo entre deficiência e incapacidade, conforme previsto no seu artigo 6º, vedando a transferência compulsória das decisões, inclusive políticas, para um terceiro.

A partir do EPD, conforme o artigo 84⁶⁹, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas reforça o que foi exemplificado no parágrafo anterior, ou seja, a pessoa com deficiência não se encontra mais “impedida” de atos na vida civil, devendo ser tratada de forma digna e como uma pessoa com absoluta capacidade.

O conceito de capacidade legal defendido pelo Estatuto reflete a noção de capacidade legal como um direito em si mesmo, como uma ferramenta necessária ao exercício dos seus direitos. Vale destacar que essas mudanças trazidas pelo

⁶⁶ Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação

⁶⁷ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

⁶⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Lívia Pitelli Zamarian (Coord.). Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à lei 13.146/2015. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 219

⁶⁹ Art. 84 A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

EPD quanto á capacidade tem como base o artigo 12⁷⁰ da Convenção, o qual segundo Stella Camlot Reicher⁷¹ determinou a dissociação da capacidade mental da capacidade legal, em relação à habilidade de exercício dos direitos, determinando que a capacidade mental não pode ser usada como justificativa para limitar a capacidade legal.

A capacidade legal é a habilidade de ser titular de direitos e deveres e de exercê-los, enquanto a capacidade mental refere-se às habilidades para tomar decisões que cada pessoa possui, que variam de pessoa a pessoa e podem depender de outros fatores, inclusive de natureza social ou relacionados ao ambiente.

Conforme Nelson Rosenvald:

A teoria das incapacidades legitimamente pressupõe que alguém vulnerado em sua autodeterminação possa ser amparado nas decisões patrimoniais, mas isso não implica automaticamente em privação do autogoverno no plano íntimo da sexualidade, vida familiar e diversas outras formas de expressão que transcendem o campo econômico. É evidente que em situações extremas de absoluta impossibilidade de condução pessoal no plano privado, a curatela também cobrirá espaços existenciais, porém incumbirá a quem pretenda ajuizar a demanda o ônus persuasivo quanto à necessidade da ampliação das funções do curador.⁷²

Com a entrada em vigor do Estatuto, houve a revogação de vários incisos do Código Civil de 2002, que tratavam os deficientes como incapazes, ou seja, a visão do Código foi totalmente contraposta pelo Estatuto e com isso tiveram que ser feitas alterações no texto do citado Código. Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite⁷³ reiteram que com isso foi promovida verdadeira mudança ou revogação no regime de incapacidades para que todas as pessoas com deficiência tenham direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio da oferta de

⁷⁰ Artigo 12 - Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. [...]

⁷¹ SETUBAL, Joyce Marquezim, FAYAN, Regiane Alves Costa. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada. Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 249-250.

⁷² ROSENVALD, Nelson. Contagem Regressiva para o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/12/22/contagem-regressiva-para-o-estatuto-da-pessoa-com-defici%C3%Aancia>>. Acesso em: 16/11/20

⁷³ LEITE, Flávia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 87.

acessibilidade que é considerado direito fundamental, com a finalidade de eliminar todas as barreiras que obstruam a plena participação social.

Devido a essas mudanças de entendimento passaram a ser considerados como absolutamente incapazes, conforme o artigo 3º do Código Civil vigente, somente os menores de 16 anos⁷⁴, sendo revogados os demais incisos, relativos aos que por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem discernimento para a prática de atos da vida civil e os que por causa transitória ou permanente não pudessem exprimir sua vontade.

Outras alterações no Código Civil de 2002 foram no artigo 4º, com relação aos relativamente incapazes, alterando-se a redação dos incisos II e III. O II deixou de mencionar o deficiente mental com o discernimento reduzido, mantendo nesse inciso somente os ébrios habituais e os viciados em tóxicos⁷⁵. O III por sua vez foi completamente alterado, deixando de tratar dos excepcionais sem desenvolvimento mental completo como relativamente incapaz, passando a mencionar aqueles que por causa transitória ou permanente⁷⁶, não puderem exprimir sua vontade.

José Maria Leoni Lopes de Oliveira e Rachel Delmás Leoni de Oliveira explicam o objetivo do artigo, afirmando que:

Com tais alterações o regime jurídico das incapacidades no ordenamento jurídico brasileiro foi profundamente modificado, retirando terminantemente do rol das incapacidades absolutas a ausência de discernimento em virtude de enfermidade ou doença mental, assim como afastou das causas de incapacidades relativas o desenvolvimento mental incompleto. Com o atual regime, instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas com deficiência, sejam elas físicas, mentais ou intelectuais, serão plenamente capazes para o exercício de todos os atos da vida civil, sendo a incapacidade relativa, quando presente excepcionalmente, derivada da impossibilidade de manifestação da vontade.⁷⁷

Isso implicaria atualmente na plena validade de atos e negócios jurídicos praticados pela pessoa com deficiência, como dito por José Maria Leoni Lopes de

⁷⁴ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

⁷⁵ Artigo 4º II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

⁷⁶ Artigo 4º III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

⁷⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Lívia Pitelli Zamarian (Coord.). Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à lei 13.146/2015. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 26.

Oliveira e Rachel Delmás Leoni de Oliveira⁷⁸ ao ser afastado o regime de incapacidades anterior, afasta-se automaticamente as proteções que incidiam sobre aquele sistema. Os atos praticados por pessoas com deficiência, diante de sua capacidade plena, serão absolutamente válidos, independente de quaisquer auxílios que tenham recebido ou não para prática do ato. Da mesma forma, a proteção derivada das causas de impedimento ou suspensão dos prazos prescricionais deixou de ser aplicadas às situações jurídicas das quais as pessoas com deficiência sejam titulares.

Nesse capítulo ao traçarmos esse histórico da capacidade busca-se demonstrar o quanto o rol daqueles que se considera capaz no Brasil foi alterado na medida em que o tempo passou. No Código Civil de 1916, observava-se a presença dos ausentes e surdos mudos como absolutamente incapazes, e das mulheres casadas e menores de 21 como relativamente incapazes.

A partir das modificações por conta do estatuto no regime das incapacidades no atual Código Civil, houve a retirada do portador de transtorno mental (portador de deficiência mental, enfermidade, excepcionais sem desenvolvimento mental completo) da condição de incapaz, havendo mudanças também na aplicação da curatela e a criação do instituto da tomada de decisão apoiada, o que será apresentado no próximo capítulo.

⁷⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (Coord.). Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à lei 13.146/2015. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 28.

3 A CURATELA E A INTERDIÇÃO JUDICIAL

Para traçar um histórico da origem da curatela e suas mudanças, usaremos o artigo de Carlos Silveira Noronha e Charlene Côrtes Santos⁷⁹, os quais afirmam que a origem da curatela remonta ao Direito Romano, pois já se teria naquela época um enquadramento dos curatelados em três grupos: os furiosus, dementes ou mente captus e os pródigos. Furiosus eram indivíduos privados do discernimento, independente de apresentarem intervalos de lucidez; os dementes ou mente captus eram aqueles que sofriam de loucura contínua, sem qualquer intervalo lúcido e os pródigos eram todos aqueles que dilapidavam os bens recebidos do pai ou avô.

Para introduzir o conceito de curatela, destaca-se Cristiano Vieira Sobral Pinto⁸⁰ que afirma que a Curatela: “trata-se de encargo exercido por alguma pessoa com a finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas ou mentais de cuidar de seus próprios interesses”.

Destaca-se o conceito de curatela de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal⁸¹ que seria o encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade. É visivelmente, uma forma de proteção a alguém que, embora maior de idade, não possui plena capacidade jurídica.

Portanto pode se perceber que o objetivo desse encargo chamado Curatela, é proteger o considerado incapaz perante a lei, permitindo que o mesmo seja de forma expressa e autorizada pelo Judiciário, legal e legitimamente representado por um curador, que irá atuar na defesa dos seus interesses buscando o seu bem estar. A pessoa que irá ser assistida será denominada como curatelada.

É possível traçar um paralelo entre a curatela e a tutela, já que ambas tratam da regência de pessoas incapazes, tal relação é feita desde a década de 80, como mencionava Orlando Gomes⁸², que ao tratar da curatela, dizia ser possível traçar analogia dela com a tutela, já que ambas tratam da regência das pessoas

⁷⁹ NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n.38, p. 35-61. Ago. 2018.

⁸⁰ PINTO, Cristiano Sobral Vieira. Direito Civil Sistematizado, 5 ed. São Paulo: Método, 2014. p. 1076.

⁸¹ ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias, Vol. VI. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 876.

⁸² GOMES, Orlando. Direito de Família. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.386.

incapazes. Mas a curatela, diferentemente da tutela trata de incapacidade que não resulta da idade. Sendo a curatela destinada aos maiores, declarada por sentença e sendo limitada conforme o grau de incapacidade, podendo ser deferida apenas para prática de certos atos ou apenas à administração dos bens, sendo com isso os poderes do curador mais restritos que o do tutor.

Ambos os institutos são tão próximos que o artigo 1.774 do Código Civil de 2002, vigente e sem alterações pelo EPD, prevê que se aplica a curatela às disposições referentes à tutela, respeitando obviamente as diferenças entre os capítulos.

A curatela segundo Carlos Roberto Gonçalves⁸³, apresenta cinco características: fim assistencial; caráter eminentemente publicista; caráter supletivo da capacidade; é temporária (perdurando somente enquanto a causa da incapacidade se mantiver) e a sua decretação requer certeza absoluta da incapacidade.

O instituto da curatela completa, no Código Civil, está inserido no sistema assistencial (do qual também fazem parte o poder familiar e a tutela) daqueles que não podem, por si mesmos, reger sua pessoa e administrar seus bens. Sendo a curatela, o encargo atribuído a alguém, para reger a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que não possam fazê-lo por si mesmos.

A segunda característica é que a curatela apresenta caráter publicista que advém do fato de ser dever do Estado zelar pelos interesses dos incapazes. Tal dever, no entanto, é definido a pessoas capazes e idôneas, que passam a exercer um múnus público, ao serem nomeadas curadoras.

O caráter supletivo da curatela, aquele que surge do fato de o curador ter o encargo de representar ou assistir o seu curatelado, sendo aplicável para todos os casos de incapacidade, seja absoluta ou relativa, não abrangidos pela tutela.

A quarta característica da curatela, como visto, é a temporariedade, pois subsiste a incapacidade e a representação legal pelo curador enquanto perdurar a causa da interdição. Cessando a incapacidade quando desaparecem os motivos que a determinaram.

A certeza da incapacidade seria a última característica, já que para a curatela ser deferida essa certeza precisa ser obtida por meio de um processo de interdição,

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2012. p.592-593.

tratado no Código de Processo Civil como um dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária.

O processo de interdição conforme Sérgio Sahione Fadel⁸⁴ é o meio pelo qual se declara incapaz uma pessoa para a prática dos atos da vida civil, e devido a isso, lhe nomeia um curador para representá-la, seja para prática de alguns atos da vida civil, seja para a prática de todos os atos.

Essa visão trazida nos parágrafos anteriores fazia com que a Curatela no seu sentido “clássico” tivesse caráter de administração dos bens e da pessoa do Curatelado, essa visão foi aplicada do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência que reformulou a ideia que se tinha de capacidade e da curatela, a qual passou a ser aplicável⁸⁵ apenas para atos de natureza patrimonial e negocial.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁸⁶ afirmam que a curatela, visa proteger pessoas maiores que apresentam alguma incapacidade, ou certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se com isso, seu patrimônio.

Apenas como forma de introduzir tema que será aprofundado posteriormente, cita-se o entendimento atual acerca da curatela como dito por Pablo Stolze Gagliano⁸⁷, o qual afirma que o Estatuto estabelece para curatela, caráter extraordinário e restrito a atos de conteúdo patrimonial e econômico, desaparece a figura da “interdição completa” e do curador todo-poderoso e com os poderes indefinidos, gerais e ilimitados.

O processo de interdição de uma pessoa é um procedimento de jurisdição voluntária, que segue o rito especial, o qual deve ser obrigatoriamente seguido por aqueles que desejam promovê-la. Conforme Humberto Theodoro Júnior citando Carnelutti⁸⁸, o juiz não decide frente a duas partes, com interesses conflitantes, senão em face de um único interesse, o do próprio incapaz.

⁸⁴ FADEL, Sérgio Fahione. Código de Processo Civil Comentado, vol. III, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense 1983. p. 394.

⁸⁵ Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

⁸⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1694.

⁸⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição?. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em 16/11/20.

⁸⁸ CARNELUTTI, 1980 apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 553.

É importante o que afirma José Miguel Garcia Medina⁸⁹ que o processo pode obviamente ter lide e interesses eminentemente privados, podendo caracterizar assim caso de jurisdição contenciosa.

Existe um entendimento minoritário trazido por Misael Montenegro Filho⁹⁰ de que a interdição poderia ser classificada como procedimento de jurisdição contenciosa, pois é um processo no qual existe resistência do réu, que busca evitar o reconhecimento de sua incapacidade para os atos da vida civil.

Apesar de não estar expresso em lei uma regra de competência própria, o entendimento é pela aplicação da regra geral do artigo 46⁹¹ do CPC/2015, que estabelece como foro competente para ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis, o foro de domicílio do réu (nesses casos o interditando), sendo essa regra aplicada na busca por facilitar a participação do interditando e a defesa de seus interesses. A ação deve ser proposta, portanto, no foro do domicílio do interditando, em Vara Cível.

Quanto á questão de se a ação é de competência absoluta ou relativa, conforme Humberto Theodoro Júnior⁹² a regra é de competência relativa, ou seja, se não for aberta exceção de competência no prazo estabelecido, a competência será prorrogada.

Na prática essa competência relativa é mitigada, conforme exemplificado no Conflito de competência cível n° 0005033-89.2019.8.16.0193 julgado pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁹³, em 05/03/2021, a ação de curatela apesar de ser de competência relativa, não impede que haja suscitação de incompetência, pois prevalece como já dito o melhor interesse do incapaz.

O mesmo julgado cita ainda outra decisão da 11ª Câmara Cível do TJPR⁹⁴, datada de 08/05/2020, referente ao conflito de competência cível n° 0002765-

⁸⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado, vol. único, 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais. p. 1089.

⁹⁰ MONTENEGRO FILHO, Misael. Código de Processo Civil Comentado e Interpretado, vol. único, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p 977.

⁹¹ Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

⁹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 553.

⁹³ BRASIL, PR. Tribunal de Justiça do Paraná. Conflito de competência cível n° 0005033-89.2019.8.16.0193. Relator Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. 05 de março de 2021.

⁹⁴ BRASIL, PR. Tribunal de Justiça do Paraná. Conflito de competência cível n° 0003765-78.2010.8.16.0031. Relator Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia. 08 de maio de 2020.

78.2010.8.16.0031 julgado pela 11ª câmara cível, reitera que se tratando de curatela, o foro do domicílio do curatelado se sobrepõe à regra do artigo 43⁹⁵, do CPC, pois, além de preservar o melhor interesse do incapaz, facilita a atuação do Juiz quanto aos atos de fiscalização.

Conforme Juliana Grillo El-Jaick no seu texto “Da ação de Interdição”⁹⁶ que tratou dos procedimentos especiais do processo civil, devemos nos atentar ao fato de que se, no curso do processo, o interditando muda de domicílio, a competência também mudará, não se aplicando, *in casu* (nesses casos), a regra do *perpetuatio jurisdictiones*.

A Interdição é decretada levando em conta o grau de incapacidade de cada pessoa. Disso pode-se entender que mesmo sendo proposta a ação buscando essa declaração de incapacidade e a consequente nomeação do curador, a interdição pode não ser estabelecida, pois ela não ocorre pelo simples fato da pessoa poder ser enquadrada como incapaz no Código Civil, mas depende de prova do grau de incapacidade e formação do convencimento do Juiz.

A sentença que decreta a interdição⁹⁷ irá nomear o curador (que poderia ser o requerente ou não da interdição), essa decisão fixará os limites da curatela e por consequência, também definirá os atos que poderão ser realizados de forma autônoma conforme o caso concreto (estado e desenvolvimento do interdito), levando em conta para essa fixação às características pessoais do interdito.

Por isso a interdição dá poderes de diferentes extensões ao curador, de acordo com a incapacidade atestada na ação, a qual pode ser limitada para certos atos e pode ter um prazo determinado (firmado na sentença). Menciona-se o exemplo do pródigo em relação a fazer empréstimos sozinho, nessa situação a curatela não restringe seu direito a realizar atos de mera administração de seu

⁹⁵ Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

⁹⁶ EL-JAICK, Juliana Grillo. **Da Ação de Interdição**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10 da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n.38, p.146-155. Abr. 2012.

⁹⁷ Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

patrimônio. Isso para Humberto Theodoro Júnior⁹⁸ é chamado personalização da curatela.

A natureza da sentença que estabelece a curatela, ou seja, se ela é declaratória ou constitutiva constitui grande polêmica. O entendimento majoritário conforme trazido por Humberto Theodoro Júnior citando entendimento do STJ⁹⁹, é de que a sentença que estabelece a Interdição apresenta natureza constitutiva, ou seja, não se trata apenas da declaração de incapacidade preexistente, ela cria uma nova situação jurídica, produzindo apenas efeitos ex nunc, ou seja, não retroagem.

Um entendimento minoritário¹⁰⁰ é de que a sentença pode ter também caráter declaratório, ou seja, ela apenas dependendo seus efeitos retroagirem da decisão, quando a incapacidade já se fazia presente em algum momento anterior à decisão a incapacidade mesmo não declarada, pode ser apreciada caso a caso.

Quanto aos efeitos da sentença previa o Código de Processo Civil de 1973¹⁰¹ que a sentença produziria efeitos assim que proferida, mas era sujeita a recurso de apelação¹⁰². Ressalta-se que tal previsão apesar de não estar mais expressa no Código de Processo Civil de 2015, ainda é aplicada, conforme dito por Carlos Silveira Noronha e Charlene Côrtes Santos:

Ademais no que diz respeito ao termo inicial da interdição, bem como aos efeitos e à natureza jurídica da sentença que a decreta, verificamos que o Novo Código de Processo Civil é omissivo nestes aspectos. O diploma processual limita-se a estabelecer que a sentença que determina a interdição é apelável, porém, de maneira excepcional, surte seus efeitos imediatamente, porque a apelação, neste caso, não está sujeita ao efeito suspensivo.¹⁰³

⁹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 546.

⁹⁹ BRASIL, DF. STJ REsp. 1.251.728–PE Rel. Min. Costa Leite apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 563.

¹⁰⁰ BRASIL, DF. STJ REsp 1.694.984-MS Rel. Min. Costa Leite apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 563

¹⁰¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm >. Acesso em: 15/03/21.

¹⁰² Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

¹⁰³ NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n.38, p. 35-61. Ago. 2018

Já os atos praticados antes da sentença seriam para Humberto Theodoro Junior citando o STJ anuláveis¹⁰⁴, não tendo a sentença efeito retroativo.

Essa declaração de anulabilidade para invalidação de ato anterior dependeria de ação própria, sendo necessário nessa ação provar que o agente já se encontrava de fato incapaz ao tempo do ato impugnado.

A sentença¹⁰⁵ de interdição necessita de publicidade e isso ocorre pela inscrição no registro de pessoas naturais e pela publicação no site que estiver vinculado o juízo e na plataforma digital de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Resumindo, é possível a interdição de pessoa maior de idade se a mesma tiver uma causa que possa ser chamada de incapacitante, sendo importante que no processo se prove a incapacidade e que o juiz caso defira o pedido de interdição estabeleça limites claros conforme o caso concreto.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Tomando como ponto de partida o Código Civil de 1916, mostraremos como a curatela foi alterada com o passar do tempo, com a evolução do instituto da capacidade. Serão tratados também o Código Civil de 2002 e o EPD de 2015, pois o Código de 2002 substituiu o 1916 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência surgiu com o objetivo de alterar algumas disposições do Ordenamento Brasileiro, e dentre as mudanças feitas inclui-se o Código Civil de 2002.

3.1.1 Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 conforme Carlos Silveira Noronha e Charlene Côrtes Santos¹⁰⁶ foi diretamente influenciado pelas Ordenações Filipinas, e a partir deste, a

¹⁰⁴ BRASIL, DF. STJ REsp 1.694.894/MS, Rel. Min Luis Felipe Salomão apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 563 - 564.

¹⁰⁵ Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:[...]

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

curatela adquiriu conformação eminentemente patrimonial, tendo como principal preocupação a tutela e administração dos bens do curatelado, ocorrendo completa mitigação da personalidade do interditado que perdia sua capacidade de agir.

Reforçando o mencionado acima, apresenta-se o conceito do idealizador do Código Civil de 1916, Clovis Beviláqua, que afirmava:

Interdição é o acto pelo qual o juiz retira, ao alienado, ao surdo-mudo ou o prodigo, a administração e a livre disposição de seus bens. Deve ser decretada por sentença, depois de verificada a necessidade da medida (art. 450). Na mesma sentença, em que decretar a interdição, deverá o juiz nomear o curador, que represente o interdicto e lhe administre os bens.¹⁰⁷

O Código Civil de 1916 trazia uma visão excludente, rígida e estigmatizada, acerca da capacidade, tratando como absolutamente incapazes¹⁰⁸, os loucos de todo gênero (pessoas com enfermidade ou deficiência mental), os surdos-mudos e os ausentes. As mulheres, os menores de 21(maioridade da época), os pródigos e os silvícolas, eram tratados como relativamente incapazes¹⁰⁹.

No rol original do Código Civil de 1916, eram sujeitos à curatela¹¹⁰ os loucos de todo gênero, os surdos mudos (sem educação que os habilitasse a enunciar precisamente sua vontade) e os pródigos.

¹⁰⁶ NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n.38, p. 35-61. Ago. 2018

¹⁰⁷ BEVILAQUA, 1936 apud NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n.38, p. 35-61. Ago. 2018.

¹⁰⁸ Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I. Os menores de dezesseis anos.
- II. Os loucos de todo o gênero.
- III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
- IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

¹⁰⁹ Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
- II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III. Os pródigos.
- IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país.

¹¹⁰ Art. 446. Estão sujeitos à curatela:

- I. Os loucos de todo o gênero (arts. 448, n. I, 450 e 457).
- II. Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456).
- III. Os pródigos (arts. 459 e 461).

Segundo Orlando Gomes¹¹¹, esses sujeitos citados acima eram considerados incapazes de reger-se e reger seus bens, por serem portadores de doença mental que os tornava inaptos para prática dos atos da vida civil.

A decretação da curatela dos loucos de todo o gênero conforme Orlando Gomes¹¹², não distinguia a causa da insanidade mental, importando apenas que a mesma excluísse sua capacidade jurídica, independentemente da sua doença ser permanente ou passageira e da pessoa apresentar ou não intervalos lúcidos. A interdição era decretada toda vez que o juiz estivesse convencido da necessidade da mesma com base na opinião de profissionais.

Além da interdição, os loucos de todo o gênero, poderiam também por meio de determinação judicial ser recolhidos¹¹³ em estabelecimento especializado para tratamento, quando fosse inconveniente mantê-lo em casa ou exigido pelo seu tratamento.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Bruno Lima do Amaral Roale¹¹⁴, o Código Civil de 1916 era vinculado ao modelo médico ou reparador de deficiência, o qual considerava a deficiência como problema patológico voltado diretamente à pessoa que precisava ser “curada”, para que uma vez em condições normais voltasse a integrar a sociedade somente quando estivessem em condições semelhantes as demais pessoas capazes.

Segundo Orlando Gomes¹¹⁵, a curatela para os surdos mudos só era expedida quando os mesmos não possuíam condições e educação que os habilitassem a exprimir sua vontade. O juiz para determinar a curatela do mesmo deveria analisar primeiro além da capacidade física, a mental, e partindo desta análise determinar se a mesma seria total ou parcial e quais os atos poderiam ser praticados por ele mesmo.

A curatela dos pródigos para Orlando Gomes¹¹⁶ seria parcial (limitada), pois o mesmo sendo considerado relativamente incapaz, era sujeito à curatela restrita a administração dos bens, para garantir que o mesmo não dissipasse seu patrimônio,

¹¹¹ GOMES, Orlando. Direito de Família. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.388.

¹¹² GOMES, Orlando. Direito de Família. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.388.

¹¹³ Art. 457. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conserva-os em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimento adequado.

¹¹⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ROALE, Bruno Lima do Amaral. Regime das Incapacidades e suas principais mudanças. Revista Juscontemporânea. Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.31-50, out. 2019/jan. 2020.

¹¹⁵ GOMES, Orlando. Direito de Família. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.388.

¹¹⁶ GOMES, Orlando. Direito de Família. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.388.

já que sua incapacidade deriva do seu impulso em gastar. O Código proíbe¹¹⁷ o pródigo de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, ou seja, realizar atos que não sejam meramente de administração.

A curatela do Nascituro¹¹⁸ era aplicável quando o pai falecia, estando sua mulher grávida. Essa curatela ocorria devido à ausência do pátrio poder e também seria aplicável quando a mulher já fosse sujeita à curatela. Essa curatela possui para caráter de temporalidade, pois ela cessa com o nascimento do Nascituro.

O ausente também se insere como possível de ser curatelado. O processo de declaração de ausência conforme o 463¹¹⁹ do Código Civil de 1916, tem o objetivo de decretar a morte presumida da pessoa e realizar a partilha dos seus bens. Sua abertura pode ocorrer por qualquer interessado que comunique o fato ao juiz.

Esse processo é separado em três fases: curadoria do ausente, sucessão provisória e sucessão definitiva. É na primeira fase que, após a abertura do processo de ausência, que se nomeia um curador para preservação do patrimônio do ausente, quando o mesmo não deixou representante ou procurador, sendo essa curatela não em virtude de incapacidade, mas apenas com o objetivo de proteger seu patrimônio até a abertura da sucessão provisória¹²⁰, tendo essa curatela prazo de dois anos.

Em 1938, entrou em vigor o Decreto-Lei n° 891¹²¹, o qual no seu artigo 30¹²² previa expressamente a possibilidade do internamento para tratamento e da interdição plena ou limitada dos toxicômanos, desde que decretadas por sentença

¹¹⁷ Art. 459. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração.

¹¹⁸ Art. 462. Dar-se curador ao nascituro, se o pai falecer, estando à mulher grávida, e não tendo o pátrio poder.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro (art. 458).

¹¹⁹ Art. 463. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio, sem que dela haja notícia, se não houver deixado representante, ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministério Público, nomear-lhe-á curador.

¹²⁰ Art. 469. Passando-se dois anos, sem que se saiba do ausente, se não deixou representante, nem procurador, ou, se os deixou, em passando quatro anos, poderão os interessados requerer que se lhe abra provisoriamente a sucessão.

¹²¹ BRASIL. Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Decreto-Lei n° 891, de 25 de novembro de 1938. Disponível em: [¹²² Art. 30 - A simples internação para tratamento bem como interdição plena ou limitada, serão decretadas por decisão judicial, pelo tempo que os peritos julgarem conveniente segundo o estado mental do internado.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0891.htm#:~:text=Facilitar%2C%20instigar%20por%20atos%20ou,consumir%20subst%C3%A2ncias%20compreendidas%20no%20art. Acesso em: 05/11/20.</p></div><div data-bbox=)

judicial. Orlando Gomes¹²³ explicita que essa interdição era variável conforme os efeitos da intoxicação na pessoa, sendo que se a mesma fosse considerada absolutamente incapaz, sua interdição seria total e se sua interdição fosse apenas para prática de certos atos seria parcial, pois seria enquadrado como relativamente incapaz, ou seja, aplicou-se a incapacidade e a interdição aos toxicômanos, mudança mantida pelo Código Civil de 2002. Se fosse assim determinado na sentença, devido a seu grau de incapacidade, o mesmo poderia ser internado para realizar tratamento.

Quanto a quem poderia promover a interdição¹²⁴, ela podia ser promovida pelo pai, mãe ou tutor, pelo cônjuge ou parente próximo e até pelo Ministério Público. Esse rol seria taxativo, ou seja, apenas essas pessoas poderiam dar entrada ao processo, não tendo entre elas ordem de preferência. Vale destacar que conforme afirma Orlando Gomes¹²⁵, o parente próximo refere-se aos que se acham compreendidos na ordem da vocação hereditária, portanto não se entendia como legitimados a promover parente afim.

O Ministério Público apenas atuaria como “promotor” em três hipóteses específicas; em caso de loucura furiosa (quando seria um “dever” do Ministério Público), em caso de não haver pessoa legitimada citada no parágrafo anterior, ou havendo, a mesma não promovesse a interdição e em caso dos legitimados a promoverem a curatela serem incapazes ou menores¹²⁶. É necessário ressaltar que quando se tratava de caso de loucura furiosa a iniciativa do Ministério Público para propor a ação era acima de qualquer discricionariedade, um dever.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira¹²⁷, quando o código fazia referência ao termo loucura, não se referia apenas ao distúrbio mental que fazia do enfermo um furioso, mas sim incluía toda espécie de desequilíbrio das funções cerebrais,

¹²³ GOMES, Orlando. Direito de Família. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.389.

¹²⁴ Art. 447. A interdição deve ser promovida:

I - Pelo pai, mãe ou tutor.

II - Pelo conjugue, ou algum parente próximo.

III - Pelo Ministério Público.

¹²⁵ GOMES, Orlando. Direito de Família. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.391.

¹²⁶ Art. 448. Só intervirá o Ministério público:

I - No caso de loucura furiosa.

II - Se não existir, ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, n.º. I e II.

III. Se, existindo forem menores, ou incapazes.

¹²⁷ PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil, vol. I, 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.232.

decorrentes de malformação congênita, enfermidades geral ou específica, acidentes, compreendendo enfermidade, vício ou lesão que afetasse o comportamento psíquico do indivíduo na relação com a sociedade.

Vale a pena ressaltar que o Ministério Público tem uma participação como defensor do incapaz quando a Interdição é promovida por alguém inserido no artigo 447 I e II do Código Civil de 1916, conforme já citado acima.

Neste código já era manifestada a ideia de um exame pessoal ao incapaz feito pelo juiz para atestar a incapacidade, ouvindo profissionais¹²⁸. A sentença que declarava a interdição tinha o objetivo de nomear um curador ao incapaz e produzia efeitos logo que proferida¹²⁹, embora sujeita a recurso.

Ao ser proferida a sentença nomeia-se um curador, sendo válido destacar que não necessariamente será dado o encargo a quem deu entrada no processo de interdição, pois essa nomeação tem uma ordem de preferência citada abaixo, diferentemente da legitimidade para dar entrada no processo de interdição, que se trata de rol taxativo, mas sem ordem de preferência entre eles.

Como já dito anteriormente, apesar de não existir uma ordem de preferência entre os legitimados a propor à curatela, há uma ordem de preferência quanto a quem deveria ser nomeado¹³⁰ curador. Primeiro viria o cônjuge (não separado judicialmente), na falta dele o pai, na falta dele viria a mãe, então viria o descendente e na falta das pessoas nomeadas, caberia ao juiz escolher o curador.

3.1.2 Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 entrou em vigor 86 anos depois, trazendo mudanças no rol de incapazes, retirando a incapacidade relativa da mulher casada, a absoluta incapacidade do ausente (mas mantendo o processo judicial quanto ao mesmo), reduzindo a maioria de 21 para 18 anos e deixando de utilizar a expressão loucos de todo gênero,

¹²⁸ Art. 450. Antes de se pronunciar acerca da interdição, examinará pessoalmente o juiz o arguido de incapacidade, ouvindo profissional.

¹²⁹ Art. 452. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

¹³⁰ Art. 454. O conjugue, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdito § 1º Na falta do conjugue, é curador legitimo o pai; na falta deste, a mãe; e, na desta, o descendente maior.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo grau, os varões às mulheres.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Eram sujeitos à curatela conforme previsto no Código Civil de 2002: aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental e os pródigos.

A primeira mudança no rol dos curatelados¹³¹ foi a retirada do texto legal da expressão loucos de todo o gênero, a qual era muito ampla e estigmatizava pessoas com diferentes tipos de enfermidades e deficiências mentais como “loucos”, sendo substituída pela expressão “aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil”.

A curatela total, do enfermo ou deficiente mental, dependeria de prova da absoluta incapacidade do mesmo, sendo a inicial, a perícia médica e o interrogatório pessoal do enfermo, fundamentais para que se decretasse sua interdição, que seguiria os moldes do Código anterior, podendo também vir acompanhada da decretação do tratamento em estabelecimento adequado.

A segunda importante mudança foi à adoção da classificação “aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade”, que veio para substituir a inclusão expressa do surdo-mudo não educado e por isso incapaz de manifestar vontade. Contudo, essa expressão vai além simplesmente do surdo-mudo, pois nessa hipótese é possível encaixar aquelas citadas no capítulo 2.3.

Caio Mário da Silva Pereira explicita que:

A aplicação deste inciso exige cautela e bom senso para não abrir insegurança nas relações jurídicas. E os cuidados serão tanto maiores que a incapacidade sugere a “interdição”, e esta pressupõe a existência da causa duradoura na incapacidade para exprimir a vontade (art.1767, II) em contradição com o enunciado do artigo 3º, III, que compreende a inaptidão transitória.¹³²

¹³¹ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

¹³² PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil, vol. I, 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.235.

Mais uma mudança trazida pelo Código de 2002 foi a inserção da curatela parcial (para determinados atos) para deficientes mentais (seja a deficiência congênita ou adquirida), ébrios habituais e os viciados em tóxico.

Citando novamente Caio Mário¹³³, o mesmo destaca a incerteza que paira a caracterização da incapacidade relativa em virtude dessa hipótese, pela dificuldade que se tem de diferenciar a simples ingestão sem perder a capacidade de declarar vontade do vício em tóxico ou bebida, para ele deve-se proceder com muito cuidado, evitando distorções e evitando efeitos em demais relações jurídicas. O próprio código entendeu ser possível uma pessoa apresentar uma deficiência mental que não afetasse de forma absoluta sua capacidade.

Como destaca Carlos Roberto Gonçalves¹³⁴, a prova de que se trata de incapacidade relativa por deficiência mental, por vício em tóxico ou por embriaguez habitual, deverá assim como na absoluta ser detectada na perícia médica, psiquiátrica e psicológica.

O excepcional sem desenvolvimento mental completo se trataria como hipótese de relativa incapacidade e por isso seria caso de interdição parcial, que teria assim como na deficiência mental, que ser provada no caso concreto por meio da perícia.

Evidentemente se o grau de discernimento fosse muito reduzido e os mesmos apresentassem muita dificuldade para se autodeterminarem, os deficientes mentais, os excepcionais, ébrios habituais e toxicômanos considerados relativamente incapazes poderiam “sofrer” a curatela total.

Os pródigos continuaram sendo tratados como relativamente incapazes e como pessoas passíveis de serem curateladas, sendo mantida sua curatela como restrita à administração dos bens¹³⁵, sendo limitado o direito de praticar atos de mera administração.

O ausente e o nascituro também continuam sendo passíveis de curatela, ambas com caráter temporário. A primeira para administração dos bens do ausente e prevista no capítulo das pessoas naturais do Código Civil de 2002, com destaque

¹³³ PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil, vol. I, 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.238.

¹³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 597-598.

¹³⁵ Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

aos artigos 22¹³⁶ e 26¹³⁷ tendo essa curatela duração até a abertura da sucessão provisória, e a segunda do Nascituro¹³⁸ aplica-se em decorrência da morte do pai, e durara até o nascimento. Vandson dos Santos Gaudino¹³⁹ ressalta o caráter de temporalidade da mesma, tendo ele feito a ressalva de que se a necessidade de proteção e salvaguarda ainda persistir muda-se o instituto civil e a criança passará a ser tutelada.

Houve uma pequena mudança no rol de quem poderia promover a interdição. Além dos pais, tutores, cônjuge e do MP, agora poderão promovê-la não apenas parentes próximos, mas qualquer parente¹⁴⁰.

Conforme decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal¹⁴¹, a união estável teve seus efeitos equiparados ao do casamento, e a partir disso pode se entender por meio de uma interpretação extensiva que o companheiro ou companheira de uma união estável poderá promover a curatela do outro se assim julgar necessário.

Segundo Flávio Tartuce¹⁴², o termo parentes próximos aludido no texto da lei inclui todas as formas de parentesco como legitimadas para abertura do processo de interdição, dando legitimidade ao parente consanguíneo (ascendentes e descendentes, colaterais, quarto grau, etc.), aos afins (novidade legal do Código de 2002) e o parentesco civil (adotados, fruto de inseminação hierológica e parentalidade socioafetiva).

Quanto a atuação do MP como “promotor” da curatela, ela ocorreria nas mesmas hipóteses descritas no Código Civil de 1916, apenas se alterando o termo

¹³⁶ Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

¹³⁷ Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

¹³⁸ Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

¹³⁹ CONJUR. GALDINO, Vandson dos Santos. Curatela: conceitos, características e inovações trazidas pelo Código Civil de 2002. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38742/curatelaconceitoscaracteristicaseinovacoestrazidaspelocodigocivilde2002#:~:text=A%20curatela%20%C3%A9%20a%20medida,e%20patrim%C3%B4nio%20possa%0estar%20resguardada>>. Acesso em 28/03/21.

¹⁴⁰ Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público.

¹⁴¹ BRASIL, DF. STF RE 878694 – MG. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Julgamento: 10/05/2017.

¹⁴² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p.1026.

loucura furiosa por Doença Mental Grave¹⁴³. Disso pode concluir-se que tanto no Código Civil anterior quanto no Código Civil de 2002 o Ministério Público somente promoverá a interdição de forma subsidiária e extraordinária, atuando como substituto processual.

Conforme dito no Código Civil de 2002, o juiz antes de pronunciar-se acerca da interdição, assistido por especialistas, examinará pessoalmente¹⁴⁴ o arguido de incapacidade.

Quanto a sentença, é definido por este mesmo Código no art. 1.772¹⁴⁵ que após pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782 do mesmo código.

Em relação aos efeitos da sentença que declara a interdição, manteve-se a redação original de que a sentença produziria efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.¹⁴⁶

Rolf Madaleno faz referência à ordem de preferência dos legitimados para exercer a curatela no Código Civil de 2002 quando afirma que:

Decretada a interdição, dispõe o artigo 1.775 do Código Civil que deverá o cônjuge ou o companheiro não separado legalmente ou de fato ser o curador do outro, quando interditado. Somente na falta do cônjuge ou do companheiro, ou sendo esses taticamente separados, será nomeado como curador legítimo o pai ou a mãe, sem nenhuma ordem de preferência, na falta destes, o descendente mais apto.¹⁴⁷

¹⁴³ Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:

I - em caso de doença mental grave;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

¹⁴⁴ Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade.

¹⁴⁵ Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

¹⁴⁶ Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

¹⁴⁷ Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1 o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2 o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3 o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador

A ordem de preferência para exercer a curatela seguiu a mesma, com duas pequenas mudanças: a de que além do cônjuge não separado judicialmente, aquele não separado de fato será de direito curador do outro e que quando faz referência ao descendente, ao invés de se dar preferência ao mais velho, à preferência agora seria ao mais apto e com maior tempo disponível para exercer o cargo.

Vale mencionar que foi mantida a possibilidade de a sentença de curatela determinar também o tratamento (quando possível recuperar o interdito)¹⁴⁸, o qual segundo Flávio Tartuce¹⁴⁹, deveria ocorrer sem perder de vista a dignidade da pessoa humana, podendo o mesmo ocorrer em estabelecimento apropriado, conforme previsto no Código Civil ou na própria residência do Interditado.

Conforme Flávio Tartuce¹⁵⁰ é importante a decisão da 4ª turma do STJ que consta no informativo 533¹⁵¹, julgada em 10/12/2013, que definiu caráter excepcional ao recolhimento, exigindo laudo médico circunstanciado que comprovasse a necessidade da medida diante da demonstração da insuficiência dos recursos extra-hospitalares, sendo necessário verificar a extrema necessidade do recolhimento para proteção do incapaz ou até da própria sociedade, pois a medida ocorreria somente como última opção.

Na redação original do Código Civil de 2002, o juiz podia determinar juntamente com a Curatela, o recolhimento¹⁵² (internação compulsória) dos enfermos, deficientes mentais, ébrios habituais, toxicômanos e excepcionais sem desenvolvimento mental completo em estabelecimento adequado para tratamento quando o mesmo não se adaptar ao convívio doméstico.

3.1.3 A Curatela e o Estatuto da Pessoa com Deficiência

É importante retomar a mudança trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no instituto da capacidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro, pois alterou o que se entendia por capaz no Brasil.

¹⁴⁸ Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

¹⁴⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p.1030.

¹⁵⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p.1030.

¹⁵¹ BRASIL, DF STJ HC 169.172-SP da 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 10/12/2013.

¹⁵² Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

Primeiramente é importante dizer que o Estatuto definiu que apenas o menor de 16 anos seria considerado absolutamente incapaz¹⁵³, retirando do artigo 3º do Código Civil de 2002 “os que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil” e “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”.

Já no que diz respeito à relativa incapacidade¹⁵⁴ pode-se destacar a retirada dos que por deficiência mental tinham o discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo do rol de relativamente incapazes. Portanto, figuram agora somente nessa condição: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.

Uma vez ocorrendo essas “retiradas” do rol dos capazes, essas hipóteses de incapacidade também saíram do rol de pessoas curateláveis¹⁵⁵, sendo sujeitos à curatela atualmente: aqueles que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade, ébrios habituais e viciados em tóxico e os pródigos, ou seja, a pessoa com deficiência teve o seu tratamento legal completamente alterado, passando a figurar na regra como pessoa plenamente capaz¹⁵⁶.

Pablo Stolze Gagliano¹⁵⁷ explicita que a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do referido Estatuto, não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na

¹⁵³ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

¹⁵⁴ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

¹⁵⁵ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

V - os pródigos.

¹⁵⁶ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

¹⁵⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em: 05/03/21.

medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Conforme Waldir Macieira da Costa Filho:

Como a deficiência não é sinônimo de incapacidade e limitação – fenômenos estes produzidos socialmente, o artigo 84 da lei 13.146/2015 consagra que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, e somente terá restringido esse exercício de seus direitos por si próprio em situações excepcionais, por meio da curatela ou do instituto novo da tomada de decisão apoiada.¹⁵⁸

A curatela (também prevista no §1º¹⁵⁹ do artigo 84 do Estatuto) passou a ter caráter excepcional, sendo estabelecida como medida protetiva extraordinária¹⁶⁰, conforme as necessidades e as circunstâncias de cada caso concreto, durando o menor tempo possível. Sendo essa grande mudança feita, com base no previsto no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo o qual trouxe previsão expressa do caráter proporcional, casuístico e de duração pelo menor tempo possível das medidas relativas ao exercício da capacidade legal da PCD.

A curatela tem a intenção de proteger a Pessoa com Deficiência e não privar-la do exercício de seus direitos. Conforme dito por Nelson Rosenvald¹⁶¹ essa curatela obriga o magistrado a criar um projeto terapêutico individualizado, com regras específicas voltada àquela pessoa, na qual seriam definidos quais atos e atividades seriam objeto de preservação de autonomia; em quais situações a pessoa será assistida e, finalmente, as hipóteses em que será representada. Ao invés de uma interdição que consubstancie um a priori de abstrata e geral incapacitação, o magistrado proferirá uma decisão fundamentada e funcionalizada à promoção da recuperação da pessoa curatelada.

¹⁵⁸ LEITE, Flávia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 427-428.

¹⁵⁹ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade [...]

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

¹⁶⁰ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade [...]

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

¹⁶¹ ROSENVALD, Nelson. Contagem regressiva para O Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/12/22/Contagem-Regressiva-para-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%Aancia>>. Acesso em 10/11/2020

Conforme dito por Claudia Grabois¹⁶² cabe ao magistrado definir e fundamentar os limites da curatela, a partir da avaliação da equipe multidisciplinar ou interdisciplinar que deve conhecer da acessibilidade, mesmo que a curatela seja apenas para atos de natureza patrimonial ou negocial.

É necessário destacar que a curatela atualmente é limitada¹⁶³ somente aos atos de natureza patrimonial e negocial e que buscando aplicar o princípio da autonomia e dignidade da pessoa humana, o Estatuto destaca que a pessoa com deficiência, é considerada capaz para realizar uma série de atos da vida civil de forma autônoma, sendo que agora a curatela não mais envolve a “gestão da pessoa”, não se retirando dela a autonomia para o exercício de diversos direitos pessoais.

Essa aplicabilidade da curatela quanto aos direitos de personalidade ou direitos existenciais foi expressamente revogada, estando previsto no Estatuto que a definição da curatela não alcança¹⁶⁴ o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Prevê o Estatuto que além da curatela constituir medida extraordinária, deve constar na sentença as razões e motivações¹⁶⁵ de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Afirma o §3º do artigo 85 do Estatuto que¹⁶⁶ no caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência à pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Quanto à questão da legitimidade da curatela, vale destacar que o Estatuto passou a prever a possibilidade da própria pessoa com deficiência, por meio da autocuratela¹⁶⁷ promover sua interdição.

¹⁶² LEITE, Flávia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 104.

¹⁶³ Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

¹⁶⁴ Art. 85. A curatela [...]

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

¹⁶⁵ Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

¹⁶⁶ Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Essa autocuratela, segundo a Assessoria de Comunicação do IBDFAM é o instrumento que possibilita uma pessoa capaz, mediante um documento apropriado, deixar de forma preestabelecida questões patrimoniais e existenciais de forma personalizada, para serem implementadas em uma eventual incapacidade como, por exemplo, um Alzheimer. Ainda diz o IBDFAM que:

Esse instrumento só terá eficácia com a incapacidade do declarante que fez o termo de autocuratela. Assim, o curador que foi nomeado irá providenciar o ajuizamento da ação de curatela na vara de família, bem como irá cumprir todas as disposições relativas à forma de administração dos bens e dos tratamentos de saúde, como previamente estabeleceu o declarante. Além disso, é possível ainda nomear curadores conjuntos fracionados, ou seja, determinada pessoa será responsável pelos cuidados com a saúde (aspecto existencial) e outra pessoa será responsável pela administração do patrimônio (aspecto patrimonial). Assim, não ficaria tão difícil o exercício desse encargo, sendo que cada curador ficaria com uma esfera que tenha mais habilidade. É possível ainda a curatela conjunta ser compartilhada por mais de um curador, exercendo as mesmas funções.¹⁶⁸

Outra mudança foi no artigo que trata da iniciativa do Ministério Público¹⁶⁹, pois substituiu a expressão em caso de doença mental grave por nos casos de deficiência mental ou intelectual e adicionou ao inciso III do Artigo 1769 do Código Civil de 2002, os menores, passando a prever que se um dos legitimados para promover a curatela for menor ou incapaz caberá ao MP essa iniciativa.

O Estatuto também permitiu ao juiz que se o mesmo achasse pertinente ao caso poderia nomear mais de um curador por meio da curatela compartilhada para a pessoa com deficiência¹⁷⁰.

Na redação original do Código Civil, o juiz podia determinar juntamente com a Curatela, o recolhimento (internação compulsória) dos enfermos, deficientes

¹⁶⁷ Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: [...]

IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

¹⁶⁸ IBDFAM. Autocatela evita discussões judiciais entre familiares. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6078/Autocatela+evita+discuss%C3%B5es+judiciais+entre+familiares>>. Acessado em 16/11/20.

¹⁶⁹ Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

¹⁷⁰ Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

mentais, ébrios habituais, toxicômanos e excepcionais sem desenvolvimento mental completo em estabelecimentos adequados para tratamento quando o mesmo não se adaptasse ao convívio doméstico. A partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi revogado o artigo 1776¹⁷¹ do Código Civil/2002 e foi dada nova redação ao 1.777¹⁷² também do mesmo código, afirmando que as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.

Outra mudança importante no Código Civil de 2002, foi no artigo 1.772¹⁷³ o qual passou a prever que o juiz determinará segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela e indicará curador.

Ainda como forma de consolidar a autonomia, declarou-se que não será exigida a situação de curatela das pessoas com deficiência para emissão de documentos oficiais¹⁷⁴.

O Estatuto buscando proteger os interesses da Pessoa com Deficiência, estabeleceu que é lícito ao juiz de ofício ou a requerimento das partes, determinar a curatela provisória¹⁷⁵ em casos de relevância e urgência, desde que ouvido o Ministério Público.

Como a partir do EPD a curatela é vista como medida excepcional, que deverá durar o menor tempo possível, segundo Rafael Esteves¹⁷⁶ pode se dizer que a curatela provisória seria uma exceção dentro do regime excepcional. Para este autor outros dois requisitos são somados para a demanda e argumentos pela interdição, que seriam a relevância e a urgência. Outra observação apresentada foi

¹⁷¹ Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado. (Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015)

¹⁷² Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

¹⁷³ Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

¹⁷⁴ Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

¹⁷⁵ Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

¹⁷⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (Coord.). Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à lei 13.146/2015. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 260.

quanto a natureza de decisão da curatela provisória, que para o mesmo é interlocutória.

3.1.4 A Tomada de Decisão Apoiada

É importante destacar que além de alterar a aplicação da Curatela, o EPD criou um novo instituto, o da tomada de decisão apoiada¹⁷⁷. Esta novidade foi trazida pelo Estatuto para atender o previsto no Artigo 12¹⁷⁸ da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e se encontra localizada no artigo 1.783-A¹⁷⁹ do Código Civil de 2002, Trata-se de processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas com quem tem vínculo e em quem tem confiança para apoiá-la na tomada de decisão sobre atos da vida civil.

A requerente e os apoiadores devem apresentar ao juízo - conforme leciona Humberto Theodoro Júnior¹⁸⁰ - termo que contenha: os limites do apoio a ser oferecido, os compromissos dos apoiadores, o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e às vontades da pessoa a ser apoiada¹⁸¹.

A utilidade desse instituto, para Rafael Esteves¹⁸², é instrumentalizar medidas para superação de barreiras de informação, comunicação e até tecnológicas. A atuação dos apoiadores ocorrerá para assegurar à pessoa com deficiência

¹⁷⁷ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade [...]
 § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

¹⁷⁸ Artigo 12 - Reconhecimento igual perante a lei

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

¹⁷⁹ Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

¹⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 568.

¹⁸¹ § 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

¹⁸² MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (Coord.). Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à lei 13.146/2015. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 254.

elementos e informações suficientes para prática de atos determinados no pedido de apoio. Tal instituto, não deve ser confundido com a assistência de relativamente incapazes, pois os agentes apoiados gozam de plena capacidade.

Waldir Macieira da Costa Filho¹⁸³ afirma que a tomada de decisão apoiada trata-se de prerrogativa pessoal da pessoa com deficiência, sendo ela a única legitimada para solicitar esse apoio. Podendo fazer essa solicitação¹⁸⁴ por meio de Advogado, Defensor Público ou por meio do Ministério Público, indicando nesse pedido quem seriam as duas pessoas de sua confiança. O deferimento desse pedido dependeria de convencimento do juiz, do Ministério Público e da equipe multidisciplinar da pertinência do pedido e do convencimento de que os acompanhantes indicados possuem condições legais, técnicas e morais, para assumir tal encargo de apoio ao interessado.

Conforme Humberto Theodoro Júnior¹⁸⁵, o juiz ouvirá o Ministério Público e após designar equipe¹⁸⁶ para assisti-lo, irá realizar uma entrevista do requerente, e somente após essa oitiva, poderá o juiz decidir.

Segundo Andréia Fernandes de Almeida Rangel¹⁸⁷, a sentença tem natureza homologatória, e para Nelson Rosenvald¹⁸⁸ uma vez constituída a Tomada de Decisão Apoiada, como forma de dar publicidade a decisão deverá a sentença ser remetida ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, com averbação na margem da certidão de nascimento, ato necessário para a publicidade e a concretização da boa-fé de terceiros que desejam estabelecer relações jurídicas com a pessoa apoiada e impedir potencial dano.

¹⁸³ LEITE, Flávia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 430.

¹⁸⁴ § 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

¹⁸⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 546.

¹⁸⁶ § 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

¹⁸⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (Coord.). Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à lei 13.146/2015. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 326-327.

¹⁸⁸IBDFAM. Há Fungibilidade entre a Tomada de Decisão Apoiada e as Diretivas Antecipadas de Vontade. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1128/H%C3%A1+Fungibilidade+entre+a+Tomada+de+Decis%C3%A3o+Apoiada+e+as+Diretivas+Antecipadas+de+Vontade%3F>>. Acesso em 16/11/20

Conforme Humberto Theodoro Júnior¹⁸⁹, o principal efeito da decisão após acolhida é tornar válido todos os atos praticados pela pessoa com assistência dos seus apoiadores, indo isso de acordo com o que estabelece¹⁹⁰ o Código Civil.

Apesar dessa validade perante terceiros, o §5º do artigo 1.783-A do Código Civil de 2002 prevê duas situações para garantir a segurança jurídica: a primeira¹⁹¹ na qual permite ao terceiro com quem a pessoa apoiada tem relação negocial solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado e a segunda¹⁹² na qual permite que em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

Para Waldir Macieira da Costa Filho¹⁹³, nos casos em que houver negligência do apoiador, exercício de pressão indevida ou se deixar de exercer funções assumidas, poderá a própria pessoa apoiada ou qualquer outra pessoa, apresentar denúncia¹⁹⁴ ao juiz o qual analisando e constatando sua procedência, irá destituir¹⁹⁵ o mesmo, e ouvindo a pessoa apoiada e se for de seu interesse nomeará uma outra pessoa para apoiá-la.

O artigo 1.783-A do Código Civil de 2002 estabelece ainda que a pessoa que está sendo apoiada pode em qualquer tempo solicitar o término do acordo firmado em processo¹⁹⁶, assim como o apoiador também poderá solicitar ao juiz a retirada da

¹⁸⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 568.

¹⁹⁰ § 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

¹⁹¹ Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência [...]

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

¹⁹² § 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

¹⁹³ LEITE, Flávia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 434.

¹⁹⁴ § 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

¹⁹⁵ § 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

¹⁹⁶ § 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

sua participação do processo, sendo que seu desligamento só se dará a partir da decisão judicial¹⁹⁷.

Ainda, conforme Andréia Fernandes de Almeida Rangel¹⁹⁸ é necessário ressaltar que caso o pedido seja indeferido pelo juiz, não havendo recurso, o processo de tomada de decisão apoiada será extinto. Caso no decorrer do processo fosse concluído que seria melhor para a pessoa com deficiência a interdição, se ela ou um dos legitimados quiser, deveriam propor ação autônoma de curatela.

Conforme o §11 do artigo 1.783-A do Código Civil de 2002, nos casos de tomada de decisão apoiada aplica-se às previsões referentes à prestação de contas da curatela¹⁹⁹, ou seja, o apoiador deveria apresentá-la ao juiz e fazê-la anualmente, através de balanço do respectivo ano.

¹⁹⁷ § 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

¹⁹⁸ LEITE, Flávia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 430.

¹⁹⁹ [...] § 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

4 PROCESSO DE CURATELA PARA PROTEÇÃO DOS INCAPAZES

4.1 O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA COEXISTÊNCIA COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Código de Processo Civil de 2015, Lei n. 13.105²⁰⁰, que entrou em vigor após o Estatuto, causou bastante discussão acerca do instituto da curatela, pois o mesmo revogou as previsões do CC/02 acerca do assunto e não foi elaborado levando em conta alguns impactos do EPD.

As previsões acerca da Interdição no Código de Processo Civil de 2015, estão localizadas na seção IX “Da Interdição” do capítulo XV “Dos Procedimentos De Jurisdição Voluntária”.

Antes de adentrar na redação do Código de Processo Civil de 2015, destaca-se a contradição das previsões dele com o Estatuto de Pessoa com Deficiência.

Destacam uma dessas contradições Carlos Silveira Noronha e Charlene Cortês Santos, citando Flávio Tartuce²⁰¹ que a Lei n° 13.146/2015 traz a ideia não de interdição, mas de uma ação judicial em que se busca nomeação de curador e o Código de Processo Civil se refere a processo de interdição. Além disso, outra contradição está no fato de que vários artigos do Código Civil de 2002 foram alterados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, revogados ou alterados pelo CPC e nem sempre seguindo as ideias do EPD.

Destaca-se que apesar do uso do termo Interdição pelo CPC, o termo tem sido cada vez menos usado, por se acreditar que o mesmo tenha cunho pejorativo, tanto que o Estatuto em sua redação não usa do termo “interdição”, falando apenas no termo curatela. A necessidade de um processo foi mantida, sendo agora comum referenciar o próprio como “processo de curatela”, mas o Código de Processo Civil ainda usou o termo interdição.

²⁰⁰ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15/03/21. BRASIL. Código Civil. Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em 12/09/2020.

²⁰¹ TARTUCE, 2017 apud NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n.38, p. 35-61. Ago. 2018.

É importante se atentar ao fato de que o CPC 2015 revogou alguns artigos do CC de 2002, como os artigos 1.768 e o 1.769, sendo destacadas cada uma dessas mudanças nos próximos parágrafos.

O 1.768²⁰² do Código Civil foi revogado e substituído pelo artigo 747²⁰³ do CPC, sendo importante esse destaque, pois esse artigo adicionou ao rol de legitimados para promover a ação o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando e o companheiro (já se entendia como possível, mas não era expressamente autorizado), além da manutenção dos demais legitimados (cônjuge, parentes ou tutores e o Ministério Público).

Conforme o parágrafo único do artigo 747 do Código de Processo Civil de 2015 passou a ser necessário para provar a legitimidade²⁰⁴ a documentação ,que acompanhe a inicial (certidão de nascimento ou certidão de casamento, dependendo do tipo de parentesco).

É interessante ressaltar a contradição criada, pois o EPD trouxe a possibilidade da curatela ser iniciada pela própria pessoa (como inserido no 1.768 do Código Civil de 2002), o que criou um problema, pois o CPC no artigo 747 não trouxe previsão dessa possibilidade dando a entender que a mesma estaria revogada. Mas isso não é algo aceito, encontrando vários posicionamentos contrários a essa revogação, como o de Fredie Didier Jr²⁰⁵ que afirmou:

A Lei n. 13.146/2015 claramente quis instituir essa nova hipótese de legitimação, até então não prevista no ordenamento – e, por isso, não pode ser considerada como “revogada” pelo CPC. O CPC não poderia revogar o que não estava previsto. Assim, será preciso considerar que há um novo

²⁰² Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)
I - pelos pais ou tutores; (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)
II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)
III - pelo Ministério Público. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)
IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015).

²⁰³ Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV - pelo Ministério Público.

[...]

²⁰⁴ Art. 747. A interdição pode ser promovida: [...]

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

²⁰⁵ DIDIER JR, Fredie apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 548.

inciso ao rol do art. 747 do CPC, que permite a promoção da interdição pela própria pessoa.

Outra justificativa apresentada para dar legitimidade a própria pessoa promover a curatela, é apresentada por José Miguel Garcia Medina²⁰⁶, o qual cita a aplicação do parágrafo único do artigo 121²⁰⁷ do EPD, ou seja, a possibilidade da própria pessoa promover a curatela, como seria benéfica a mesma, não pode ser considerada revogada pelo CPC.

Segundo Humberto Theodoro Junior²⁰⁸, o artigo 1.769²⁰⁹ do Código Civil de 2002 também foi revogado pelo CPC/2015, mesmo tendo recebido nova redação conforme entendimento do EPD, que substituiu a expressão o Ministério Público poderia promover a interdição em casos de doença mental grave por nos casos de deficiência mental e intelectual, não havendo, portanto, contradição desta redação e o disposto no art.748²¹⁰ de CPC/2015.

Como no processo de interdição deve-se provar a causa incapacitante e a necessidade da curatela, o CPC afirma que incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou²¹¹.

²⁰⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado, vol. único, 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais. p. 1091.

²⁰⁷ Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, [...]

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

²⁰⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 548.

²⁰⁹ Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)

III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

²¹⁰ Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747 .

²¹¹ Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Ficou estabelecido no artigo 750 do Código de Processo Civil de 2015 que o requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova dessas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo²¹², caso contrário irá se indeferir a petição inicial.

Vale ressaltar que esse laudo médico será prova inicial, mas não poderá servir de única prova no processo, devendo ser produzida posteriormente perícia por meio de peritos nomeados pelo juiz como forma de atestar sua incapacidade. Destaca-se também a previsão de que poderia se estabelecer um curador provisório²¹³, se fosse demonstrada na inicial justificativa para a urgência.

O Código de Processo Civil de 1973²¹⁴ trazia previsão de que o interditando seria citado para comparecer perante o juiz onde seria examinado e interrogado para verificar o seu estado mental.

Na redação do Código de Processo Civil vigente²¹⁵, conforme o artigo 751 o interditando será entrevistado e não mais interrogado. Nessa entrevista será levantado dados acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e o que mais o juiz achar necessário para convencimento da capacidade ou não para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

Buscando acessibilidade no momento da entrevista e reconhecendo situações excepcionais, o CPC definiu que a entrevista será realizada onde a pessoa estiver²¹⁶ e poderá ser utilizado qualquer recurso tecnológico²¹⁷ capaz de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às

²¹² Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

²¹³ Art. 749. [...]

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

²¹⁴ Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a termo as perguntas e respostas.

²¹⁵ Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

²¹⁶ Art. 751 [...]

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

²¹⁷ Art. 751 [...]

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

perguntas formuladas. O juiz pode também caso ache necessário, requisitar a oitiva²¹⁸ dos parentes e pessoas próximas.

A entrevista poderá ser acompanhada por especialista segundo o §2 do artigo 751 do CPC²¹⁹. O artigo 1.771 do Código Civil de 2002 também revogado pelo Código de Processo Civil de 2015 teve sua redação alterada pelo EPD, propiciando ao juiz ser assistido por equipe multidisciplinar para realização da perícia. A partir do entendimento de Cássio Scarpinella Bueno²²⁰ trazido por Charlene Cortês Santos e Carlos Silveira Noronha, podemos observar essas alterações:

Os parágrafos não encontram similar no CPC de 1973 e prescrevem, pertinentemente, uma série de alternativas para viabilizar a adequada colheita da entrevista a ser realizada, inclusive com a possibilidade de participação de especialista (§ 2º). O caráter de facultatividade deste § 2º deve ceder espaço ao dever imposto pelo art. 114 do EPD, que modificou, no particular, o art. 1.771 do CC. E não só: o especialista referido no dispositivo do CPC de 2015 deve ser interpretado de forma ampla para abranger a equipe multidisciplinar, para atender as exigências do Estatuto, o que não afasta o entendimento de que também a perícia a que se refere o art. 753 seja realizada por equipe constituída nos mesmos moldes.

Quanto à obrigatoriedade dessa entrevista, Humberto Theodoro Júnior²²¹ afirma que não se trata de uma faculdade, mas de um ato processual imposto pela lei como momento necessário do procedimento de interdição, principalmente levando em conta a sistemática do novo Estatuto de Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), na qual se prevê a gradação da curatela e adoção de medidas até mais brandas do que a interdição, proporcionais “às necessidades e às circunstâncias de cada caso” (art.84§3º).

Como trata-se de processo judicial e como tal, pode haver conflito de interesses, é permitido que o interditando 15 dias contados a partir da entrevista

²¹⁸ Art. 751 [...]

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

²¹⁹ Art.751 [...]

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista

²²⁰ BUENO, 2017 apud NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n.38, p. 35-61. Ago. 2018

²²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 558-559.

impugne o pedido²²², sendo esse prazo diferente do prazo do Código de Processo Civil de 1973, que era de 5 dias²²³.

Pode ser alegado nessa impugnação prevista no artigo 752 do Código de Processo Civil de 2015, segundo Humberto Theodoro Júnior²²⁴ incompetência do juízo em sede de preliminar, além de impedimento ou suspeição. José Miguel Garcia Medina²²⁵ diz que se pode alegar também que se adote a tomada de decisão apoiada (sob a alegação de ser possível a conversão).

Essa defesa não cabe ao Ministério Público, pois o mesmo atua como fiscal da ordem jurídica²²⁶. A impugnação deverá ser feita por advogado (seja particular ou defensor público), caso não constitua advogado nos autos, caberá a um curador especial²²⁷ (Defensoria Pública²²⁸) ou a um assistente²²⁹ (curador especial, cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível) a apresentação dessa impugnação.

Conforme previsto no artigo 753 do CPC de 2015 deverá ser feita perícia²³⁰ para avaliar a capacidade do interditando para prática dos atos da vida civil. Trata-se de algo obrigatório, que deverá ser feito por alguém com conhecimento técnico. Essa perícia poderá ser realizada por equipe multidisciplinar, e esse laudo pericial indicará especificamente os atos (de natureza patrimonial e negocial) para os quais se precisará da curatela.

²²² Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

²²³ Art. 1.182. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido. [...]

²²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 558-559.

²²⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado, vol. único, 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais. p. 1093.

²²⁶ Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando [...]

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

²²⁷ Art. 752. [...] **§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial. (grifo nosso)**

²²⁸ Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

²²⁹ Art. 752. [...]

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

²³⁰ Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Conforme Carlos Silveira Noronha e Charlene Côrtes Santos:

Caberão aos especialistas, por conseguinte, o estabelecimento, a partir de parâmetros técnicos, de quais são as possibilidades e limitações do interditando, franqueando ao magistrado, assim, elementos especializados para a fixação dos limites da curatela.²³¹

As provas principais do processo são os documentos da inicial (que provam a legitimidade e juntado laudo médico), as provas periciais e a oitiva tanto do curatelado, quanto dos demais interessados (autor e testemunhas). Devido a esse rol de provas, é dito que o juiz proferirá sentença após produzidas todas elas.²³²

A sentença²³³ segundo o artigo 755 do CPC que decreta a interdição irá nomear o curador (que pode ser o requerente ou não da interdição), essa decisão fixará os limites da curatela conforme o caso concreto (estado e desenvolvimento do interdito), levando em conta para essa fixação às características pessoais do interdito.

Vale destacar que a curatela deve ser atribuída²³⁴ a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, pois se trata de uma relação de confiança e ainda no mesmo sentido, se houver ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade de quem se quer interditar, o juiz atribuirá a curatela para alguém que melhor possa atender aos interesses do interdito e do incapaz.

A sentença de interdição necessita de publicidade e isso ocorre pela inscrição no registro de pessoas naturais²³⁵ e pela publicação no site que estiver vinculado o juízo e na plataforma digital de editais do Conselho Nacional de Justiça.

²³¹ NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n.38, p. 35-61. Ago. 2018

²³² Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

²³³ Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

²³⁴ Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:[...]

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

²³⁵ Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:[...]

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma

Cássio Scarpinella Bueno reitera que a partir da sentença de Interdição, o curatelado somente poderá praticar atos jurídicos mediante o intermédio de seu curador, sob pena de tais atos padecerem de nulidade absoluta.²³⁶

Destaca-se o artigo 759²³⁷ do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê que o tutor ou curador será intimado para no prazo de cinco dias (nas hipóteses previstas do artigo) prestar compromisso.

4.2 DEVER DO CURADOR E EFEITOS DA CURATELA

A curatela faz parte do sistema assistencial previsto no Código Civil de 2002, juntamente com a tutela e com o poder familiar atribuído aos pais. Na atribuição original do Código Civil de 2002, seria atribuição do curador a regência da pessoa e a administração dos bens do curatelado.

Conforme já mencionado, esse encargo seria definido a uma pessoa buscando a proteção de um incapaz por meio da nomeação de um curador (representante) para prática dos atos da vida civil, sendo a extensão dessa curatela e quais atos deveriam ter essa representação variáveis.

Seriam passíveis de curatela, aqueles inseridos no 1.767²³⁸, a curatela até a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência era voltada para aqueles que: por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento

de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

²³⁶ BUENO, 2017 apud NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n.38, p. 35-61. Ago. 2018.

²³⁷ Art. 759. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da:

I - nomeação feita em conformidade com a lei;

II - intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do interditado.

²³⁸ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

para os atos da vida civil; aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos e os excepcionais sem completo desenvolvimento mental.

Essa curatela poderia ser total ou parcial. A total poderia ocorrer por meio de decisão que restringia a atuação da pessoa em todos os atos da vida civil e na curatela parcial, a sentença restringiria e determinaria a curatela apenas para certos atos.

Um exemplo de curatela parcial mais diferenciada é a do curador no caso do pródigo, que era restrita aos atos patrimoniais, pois a incapacidade seria relacionada apenas a incapacidade de gerir seu patrimônio e por isso só o privaria de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não fossem de mera administração.

Ela, portanto era voltada aos bens e a pessoa do curatelado, e também poderia estender-se²³⁹ à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Devido à curatela ter esse caráter de administração da pessoa e dos bens, é necessário destacar que a pessoa definida pelo juiz para exercer os poderes da curatela deveria ser pessoa próxima e de confiança do incapaz, normalmente parente consanguíneo.

Contudo, teve grande mudança com a entrada em vigor do Estatuto na qual a curatela passou a ter caráter extraordinário²⁴⁰, não sendo mais possível se falar em curatela total, mas tratando-a como medida proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e eminentemente patrimonial.

O Estatuto demonstrou em variações situações que busca, a inclusão da pessoa com deficiência, ao considerá-la como plenamente capaz, visando com isso um tratamento igualitário e não discriminatório. Essa mudança na curatela teve justamente o objetivo de impedir limitações absolutas à capacidade de fato, retirando pessoas com deficiência do rol de absolutamente incapazes.

²³⁹ Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

²⁴⁰ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade [...]
§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

A prestação de contas é um dever decorrente do encargo seja da curatela, como da tutela, sendo concedido pelo Poder Judiciário como dever para a quem assume um desses encargos. É uma forma do Ministério Público e do judiciário fiscalizarem se o curador está abusando ou não das suas funções e está agindo com responsabilidade quanto ao seu tutelado.

Conforme descrito no “Manual de Prestação de Contas em matéria de tutela e curatela” feito pelo Ministério Público do Paraná²⁴¹, existem dois tipos de prestação de contas, estando previstas nos artigos 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002. O primeiro artigo citado diz que o tutor ou curador devem ao final de cada ano apresentar balanço das atividades, com o resumo das receitas e das despesas de forma contábil.²⁴² Já o artigo 1.757²⁴³ refere-se à prestação de contas a cada dois anos, quando o administrador deixa o encargo ou a qualquer momento, se assim requer o juízo, devendo ser apresentada na forma mercantil, em conformidade com o artigo 917²⁴⁴ (atual artigo 551 e parágrafos²⁴⁵).

Apesar do uso da expressão “forma mercantil” segundo o Manual do Ministério Público supracitado, não significa que o tutor ou o curador devem apresentar balanços ou livros contábeis, exige-se, apenas, a demonstração do saldo inicial (de forma clara e inequívoca) dos recebimentos, pagamentos e do saldo final, devidamente acompanhado de documentos que comprovem cada um dos lançamentos.

Os documentos que deveriam instruir ambos os tipos de prestação de contas para reconhecimento da validade das informações contidas, estão indicados pelo

²⁴¹ Ministério Público do Paraná. Disponível em <https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/MPPR_CAOP_CIVEL_MANUAL_PREST_CONTAS_TUTELA_CURATELA.pdf> Acesso em: 17 fev. 2021

²⁴² Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

²⁴³ Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do § 1º do art. 1.753.

²⁴⁴ Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

²⁴⁵ Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Ministério Público no manual, se dando preferência aos aceitos pela legislação fiscal (notas fiscais, cupons fiscais, recibos de pagamento de salários, recibos de pagamento a autônomos, etc.). Apesar de admitir-se outros documentos, como recibos genéricos, faturas de cartão de crédito, extratos bancários, os mesmos deveriam estar acompanhados dos respectivos comprovantes fiscais.

Não há forma predefinida para nenhum dos dois tipos de prestação de contas, porém, há necessidade de observância das regras acima apontadas, por isso que manuais como o do Ministério Público do Paraná são tão importantes para otimizar o trabalho dos julgadores e do Ministério Público, trazendo celeridade no trâmite que permeia a apresentação das contas e a sua homologação.

Conforme o EPD tanto na curatela como na tomada de decisão apoiada, a prestação de contas passou a ter caráter obrigatório, sendo obrigado por isso a prestar de forma anual contas de sua administração ao juiz apresentando o balanço do respectivo ano.²⁴⁶ Essa é uma forma de se fiscalizar a atuação do mesmo, pois apesar de ser nomeada alguém de confiança e próxima ao incapaz, podem ocorrer abusos. Cabe ressaltar que o Ministério na função de zelar pelo cumprimento da lei também pode pedir esta prestação.

A prestação de contas não é obrigatória segundo o artigo 1.783 do Código Civil de 2002, se o curador for o cônjuge e o regime de casamento deles for comunhão universal, sendo obrigatório apenas em caso de determinação judicial.²⁴⁷

Seria, portanto, indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência, conforme previsto no EPD²⁴⁸.

Quanto a intervenções médicas ou cirúrgicas, tratamentos médicos e institucionalização forçada da pessoa com deficiência, é previsto agora pelo EPD que tais atos não podem²⁴⁹ ser impostos a pessoa com deficiência ao ser curatelada, seria, portanto, indispensável para a realização de tratamento,

²⁴⁶ Art. 84. [...]

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

²⁴⁷ Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

²⁴⁸ Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

²⁴⁹ Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

procedimento, hospitalização e pesquisa científica o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência, conforme previsto no EPD ²⁵⁰. Conforme o documento “Tomada de decisão apoiada e curatela: Medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” ²⁵¹ feito pelo conselho nacional do Ministério Público, as pessoas com deficiência curateladas não seriam obrigadas a se submeter sem consentimento livre e esclarecido aos atos ditos no começo do parágrafo em caso de risco de morte e de emergência em saúde²⁵².

O mesmo manual dispõe esse consentimento só estaria completo se o curador prestasse o apoio necessário esclarecendo adequadamente a questão para a pessoa com deficiência, de maneira que ela possa expressar a sua vontade. Quando se tratar de pesquisa científica envolvendo a pessoa com deficiência em situação de curatela, aquela somente poderá ser realizada em caráter excepcional e com indícios de benefício direto para a sua saúde ou para a saúde de uma coletividade de pessoas com deficiência.

Se ao apresentarem a documentação em cartório de registro civil para o casamento forem levantadas dúvidas pelo responsável/ cartorário sobre a capacidade legal dos requerentes com deficiência, ele deverá receber os documentos e enviá-los para a apreciação do juiz, que ouvirá as partes interessadas e determinará a realização do casamento. O mesmo procedimento deve ser seguido para os casos de reconhecimento de união estável.

4.3 – TÉRMINO DA CURATELA

Está localizado no capítulo XV “Dos Procedimentos De Jurisdição Voluntária” a seção que trata de disposições comuns á tutela e curatela, sendo composto por 5 artigos, dos quais apenas o 759 será destacado agora²⁵³, o qual prevê que o tutor

²⁵⁰ Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

²⁵¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tomada de decisão apoiada e curatela: Medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf>>. Acesso em 05/03/21.

²⁵² Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

²⁵³ Art. 759. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da:

I - nomeação feita em conformidade com a lei;

será intimado para no prazo de 5 dias (nas hipóteses previstas do artigo) prestar compromisso.

A curatela não tem como intuito o ímpeto de ser permanente, ela é definida caso a caso e durará o menor tempo possível ou até a causa incapacitante cessar.

Primeiramente destaca-se o levantamento²⁵⁴ da curatela, previsto no artigo 756 do Código de Processo Civil que pode ocorrer quando cessa a causa que a determinou, esse pedido poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo MP sendo apensado aos autos de interdição. Como deve se provar que a causa incapacitante cessou, o juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para realizar o exame do interdito.

A sentença que acolhe o pedido de levantamento terá, para Humberto Theodoro Júnior²⁵⁵ caráter constitutivo, desconstituindo os efeitos da sentença anterior. Contudo seus efeitos só ocorrem após o trânsito em julgado.

Outro destaque é a possibilidade do curador poder se eximir²⁵⁶ do encargo no prazo de cinco dias contado da intimação para prestar compromisso (antes de aceitar o encargo) ou depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa. Essa prerrogativa da escusa se não requerida no prazo estabelecido, é considerada como renunciado o direito de alegá-la. O juiz deve

II - intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do interditado.

²⁵⁴ Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

²⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 553.

²⁵⁶ Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias contado:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

decidir de plano o pedido de escusa e se o mesmo não for admitido, a pessoa terá que exercer a tutela ou curatela enquanto não dispensado por sentença transitada em julgado. Importante o destaque de José Miguel Garcia Medina²⁵⁷ de que o 1.736²⁵⁸ traz um rol daqueles que podem escusar-se, mas esse é meramente exemplificativo.

É importante ressaltar que pode ocorrer, segundo o art. 761 do CPC²⁵⁹, a remoção do curador a pedido do MP ou de legitimado, sendo o curador citado para contestar no prazo de cinco dias. José Miguel Garcia Medina²⁶⁰ destaca a importância do que prevê o 1.766²⁶¹ do Código Civil de 2002 (é aplicável a curatela conforme o 1.774²⁶²) ou seja se remove o curador em caso de prevaricação, em caso de negligência ou dele incursar em incapacidade.

Poderá também ocorrer a suspensão²⁶³ em caso de extrema gravidade do curador do exercício das suas funções, se nomeando então substituto interino. Essa remoção deve ser realizada com observância do contraditório, sendo citado por José Miguel Garcia Medina²⁶⁴ o entendimento do STJ de que ela poderia ela ser determinada no decorrer de outra ação, se estiver configurada extrema gravidade.

A curatela cessa pelo decurso do prazo definido na sentença, podendo a partir disso se requerer a exoneração do encargo²⁶⁵ em 10 dias, senão ocorrerá a

²⁵⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado, vol. único, 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais. p. 1097.

²⁵⁸ Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

I - mulheres casadas;

II - maiores de sessenta anos;

III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

IV - os impossibilitados por enfermidade;

V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;

VII - militares em serviço.

²⁵⁹ Art. 761. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual observar-se-á o procedimento comum

²⁶⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado, vol. único, 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais. p. 1098.

²⁶¹ Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.

²⁶² Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

²⁶³ Art. 762. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.

²⁶⁴ BRASIL, DF. STJ REsp 1.137.787-MG. Rel. Min. Nancy Andrighi apud MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado, vol. único, 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais. p. 1098.

²⁶⁵ Art. 763. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo.

recondução automática. Conforme já abordado, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi iniciado apresentando o conceito de capacidade, suas características e sua importância para o direito e como se tratam pessoas não consideradas plenamente capazes, usando como ponto de partida o Código Civil de 1916 até as alterações promovidas pelo EPD.

Partindo da análise do Código Civil de 1916, foi possível perceber que esse código apresentava uma visão excludente em relação à capacidade, em especial pelo fato de serem considerados como absolutamente incapazes os surdos-mudos (que não puderem exprimir sua vontade) e o portador de qualquer doença mental, congênita ou adquirida, inserido dentro do termo louco de todo o gênero. As pessoas com discernimento reduzido por enfermidade ou problemas mentais tinham a capacidade de fato limitadas para a prática de atos da vida civil.

A curatela nesse momento apresentava caráter dúplice (abrangia a pessoa do curatelado assim como o seu patrimônio) e era inserida como um instrumento do modelo reparador de incapacidade, o qual tratava a deficiência como um problema que precisava ser curado, exigindo-se o tratamento da mesma.

O Código Civil de 2002 manteve em suma a questão do caráter dúplice da curatela, mas deixou de usar a expressão criticada “loucos de todo o gênero”, substituindo a mesma pelos que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo a novidade trazida por ele, a possibilidade de uma curatela parcial (para determinados atos da vida civil) no caso do discernimento da pessoa ter sido apenas reduzido em virtude desses problemas supracitados.

As mudanças na curatela e no regime de incapacidade trazidas para o ordenamento jurídico nacional através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, também chamado de Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência ou Lei 13.146/15, cuja base é o texto da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, facilitou a aplicação e a compreensão de novos conceitos consolidando o modelo social de deficiência. Este estatuto fez com que a pessoa com deficiência passasse a ser considerada como capaz em igualdade de condições com as demais pessoas. A pessoa com deficiência a partir deste modelo passou a ser considerada como aquela que tem impedimentos de natureza física, mental, intelectual e sensorial que devido à interação com uma ou

mais barreiras do meio onde esta inserida tem dificuldade para sua participação plena na sociedade.

A partir da entrada em vigor do Estatuto, ocorreram diversas mudanças no Código Civil de 2002, revogando artigos que inseriam a pessoa com deficiência como absolutamente incapaz e alterando disposições referentes a curatela, fazendo com que a mesma passasse a ter caráter excepcional, como medida protetiva extraordinária conforme as necessidades e circunstâncias de cada caso concreto e abrangendo apenas atos de natureza patrimonial e negocial, devendo ela durar o menor tempo possível.

As novidades trazidas pelo Estatuto que merecem destaque é a autocuratela, a curatela compartilhada e a tomada de decisão apoiada. Essa última que é utilizada para superar barreiras de comunicação, servindo apenas como um apoio, não deve ser confundida com a assistência do incapaz, pois o apoiado mantém sua plena capacidade.

Além do previsto no Código Civil de 2002, as regras vigentes quanto ao processo de interdição (nome usado para se descrever o processo pelo qual se estabelece a curatela) estão no CPC de 2015. Destaca-se duas etapas necessárias no processo de interdição para se provar a incapacidade, a obrigatoriedade de que se realize uma entrevista pessoal com quem se quer impor a curatela e uma perícia a ser realizada por equipe multidisciplinar que servirá de base para o juiz impor os limites da curatela.

Conclui-se que o processo de interdição não deixou de existir e proteger aos incapazes com a entrada em vigor do Estatuto no ordenamento jurídico brasileiro, ele apenas passou a ser aplicado em caráter extraordinário e para atos de natureza patrimonial e negocial, conforme a necessidade de cada caso.

A pessoa com deficiência ao ser considerada como plenamente capaz pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência passou a ter tratamento igualitário e não discriminatório em relação às demais pessoas e as consequências deste novo paradigma determinam que a sociedade de forma geral e os operadores do direito se ajustem a essa nova realidade para proteção e garantia de seus direitos fundamentais

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luís Roberto. **Aqui, lá e em Todo Lugar: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional**. Revista dos Tribunais. Vol. 919, 2012. p. 127-196. Mai, 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm>.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. **Estatuto da Mulher Casada**. Lei 4.121 de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Lei nº 13.146, de 06 de julho DE 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>.

BRASIL. **Lei de Fiscalização de Entorpecentes**. Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De10891.htm#:~:text=Facilitar%2C%20instigar%20por%20atos%20ou,consumir%20subst%C3%A2ncias%20compreendidas%20no%20art>.

BRASIL. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>.

BRASIL. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>.

CONJUR. GALDINO, Vandson dos Santos. **Curatela: conceitos, características e inovações trazidas pelo Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38742/curatelaconceitoscaracteristicaseinovacoestrazidaspelocodigocivilde2002#:~:text=A%20curatela%20%C3%A9%20a%20medida,e%20patrim%C3%B4nio%20possa%0estar%20resguardada>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Tomada de decisão apoiada e curatela: Medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. I, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EL-JAICK, Juliana Grilo. **Da ação de Interdição.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10 da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n.38, p.146-155. Abr. 2012.

FADEL, Sérgio Fahione. **Código de Processo Civil Comentado**, vol. III, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense 1983.

FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil – Volume Único.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ROALE, Bruno Lima do Amaral. **Regime das Incapacidades e suas principais mudanças.** Revista Juscontemporânea. Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.31-50, out. 2019/jan 2020.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, vol. I, 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**, vol. I 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.81.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**, vol. I, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IBDFAM. **Autocuratela evita discussões judiciais entre familiares.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6078/Autocuratela+evita+discuss%C3%B5es+judiciais+entre+familiares>>.

IBDFAM. **Curatela compartilhada para pessoas com deficiência é aprovada pela Câmara.** Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5698/Curatela+compartilhada+para+peessoas+com+defici%C3%Aancia+%C3%A9+aprovada+pela+C%C3%A2mara>>.

IBDFAM. Há Fungibilidade entre a Tomada de Decisão Apoiada e as Diretivas Antecipadas de Vontade. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1128/H%C3%A1+Fungibilidade+entre+a+Tomada+de+Decis%C3%A3o+Apoiada+e+as+Diretivas+Antecipadas+de+Vontade%3F>>.

LEITE, Flávia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; COSTA MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (Coord.). **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à lei 13.146/2015**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**, vol. único, 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Manual de Prestação de Contas em matéria de tutela e curatela.** Disponível em <https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/MPPR_CAOP_CIVEL_MANUAL_PREST_CON TAS_TUTELA_CURATELA.pdf>.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil Comentado e Interpretado**, vol. único, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. **Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n.38, p. 35-61. Ago. 2018.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**, vol. I, 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PINTO, Cristiano Sobral Vieira. **Direito Civil Sistematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2014.

ROSENVALD, Nelson. **Contagem Regressiva para o Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/12/22/Contagem-Regressiva-para-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%Aancia>>.

ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**, Vol. VI. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 876

SETUBAL, Joyce Marquezim, FAYAN, Regiane Alves Costa. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p.1026

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. II. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**, vol. I, 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.